



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15409 188	18/07/2018 08:18	<a href="#">[VOL 9]</a>	Autos digitalizados

576  
AB

Atualização de dívida de R\$600.000,00 de 16-Abril-2009 para 04-Agosto-2017:

Valor original: R\$600.000,00

Índice de atualização: IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado (01-06-1989 a 31-08-2017)

Taxa de juros: 1,000% ao mês compostos, pro-rata die

Valor atualizado pelo índice IGP-M: R\$947.266,23

Valor com juros de 1,000% ao mês: R\$2.551.920,03

Valor da dívida em 04-Agosto-2017: R\$ 2.551.920,03

<http://calculoexato.com.br/imprimir.aspx?codMenu=DividDiversas>

obs.: memorial anexo.

### CÓDIGO CIVIL:

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

**Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.**

34-A liquidação de pedidos da exordial é bem inferior e até congelado ante o patrimônio dilapidado pela astúcia varonil,

**VERBIS:**

DANOS MORAIS-/TORTURA/surra.....	RS 50.000,00
DANOS MORAIS ADULTERINOS.....	RS50.000,00
DANOS ECONÔMICOS/PATRIMONIAIS ..	RS300.000,00.
TOTAL.....	RS400.000,00

(quatrocentos mil reais)

***O avanço exegético Supremo e a estéril contestação:***



327  
/

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diz o que são danos moral:**

**O Código Civil pátrio normatiza a reparabilidade de quaisquer danos, sejam morais, sejam materiais, causados por ato ilícito, ex vi o art. 186, que trata da reparação do dano causado por ação, omissão, imprudência ou negligência do agente :**

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*Não obstante o art. 186 do novo Código definir o que é ato ilícito, observa-se que disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria extremamente bem tratada no art. 927 do mesmo Código, que assim determina:*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano outrem, fica obrigado*

*A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos a repará-lo." V e X, assegurou a indenização pelo dano material ou moral. Quanto à indenização a título de dano moral esta deve servir de penalidade para o ofensor, ao mesmo tempo que busca confortar o ofendido, respeitadas as individualidades econômico-financeiras.*

*O valor da Indenização tem por base um dispositivo sepulcral constante no Novo Código Civil Brasileiro, a saber: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."*

*Em geral, toda reparação deve ser mensurada proporcionalmente ao agravo infligido.*

*Dessa maneira, é possível efetuar os devidos cálculos, os quais permitirão o justo alvitre do excelentíssimo magistrado. Em relação ao dano moral, o STF tem proclamado que: "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299).*

*As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, "não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral..."*

*O ser humano é imbuído por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, e que podem vir a ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos (CC, art. 186). Há, sem dúvida, a existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, caso fique constatado o dano.*

*Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, seu amor próprio, enfim, sua individualidade. Dessa forma, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.*

<http://pt.sivoong.com/low-and-politics/law/1733812-danos-morais-responsabilidade-civil/>  
Assinado



528  
PO

35- A evolução já atingiu até ao ápice do dano existencial, por sofrimento extenuante (TST - RECURSO DE REVISTA RR 10347420145150002 (TST)).  
**PORÉM, IN CASU, são danos morais adúlteros, danos morais por lesão física, e danos econômicos por dilapidação do patrimônio, afinal:**

Lei Federal 10.406/02:

## CAPÍTULO II Da Indenização

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.**

**Parágrafo único.** O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização **seja arbitrada e paga de uma só vez.**

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à **saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes** até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

### LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

*Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua **saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.*

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*



529  
/0

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

**Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil**

*Na visão de Ingo W. Sarlet (2010, p.60), a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9dd73f5cb96486f>

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS –REPRESSÃO EXEMPLAR.

**REsp nº 1577411 / SP (2016/0005219-7)-14/01/2016**

Em decisão unânime, a Segunda Turma do STJ negou recurso da União e manteve o julgamento do Tribunal Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou o pagamento de indenização a enfermeira aposentada que alega ter sido presa, torturada e banida do Brasil durante o regime militar. Em seu recurso especial, a União alegou que houve prescrição do direito da autora de pedir a indenização por danos morais. **No voto condutor, o ministro Herman Benjamin apontou que são imprescritíveis as violações de direitos humanos.**

<http://scup.it/bk16> #DecisãoSTJ

**S T J .:** Não obstante, essa não tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo que "é admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do **ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido**" (REsp 2005/0142256-8).

**A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RTJESP 124/139, 134/151)".**



530  
/b

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE.** o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angustia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, **frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática.** Apelação conhecida, mas improvida. (TJ/GO – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)

**Processo:** 2005.01.1.118170-3  
**Ação:** REPARACAO DE DANOS  
**Requerente:** Q. E. M.

**Requerido:** R. R. M.

**Sentença**

**EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.**

*Vistos etc.*

*Cuida-se de proposta por Q. Ação de Indenização por Danos Morais E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566, II do Código Civil/02.*

*[http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao)*

## **PROCEDÊNCIA-IMEDIATA-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS:**

36- Sem dúvidas que tudo resta provado na seara cível e até penal acerca da dissipação dos bens, lesões graves, danos processuais, ato atentatório à dignidade da Justiça, improbus litigator, etc., devendo o réu ser condenado em tudo o que se perqueriu ora reiterado, além de custas e honorários sucumbenciais em patamar máximo, sendo o réu auditor do TCE.



531  
PO

37- Ao final, o patrono primo do réu suscita acesso a ligações telefônicas, gravações, etc. , incidente totalmente desnecessário, porque, os autos já expõem conversas, fotos, namoradas, VAQUEJADA festejada enquanto colocava-se atestado no feito, etc. Impugna-se o teor adrede doloso das fotos de fls. 377, 378,379, apresentam representam evasivas da varoa que ao fugir da surra tropeçava em objetos, coisas, a prova é tanta que nas fls. 380, ela tropeçou no fio do ventilador estando os cosméticos esbarrados, fora do lugar. Nas fls. 381,382,383, há foto veicular cujos danos decorreram de revolta da filha do casal, jamais da varoa, que estava sendo medicada, tratada após exame de corpo de delito, ou seja, não estava mais na fazenda. Nas fls. 385, 386, 387, 388 prova que no passado (ano 2013) houve tratamento do varão, mas que, isso não impede namoros, vaquejadas, noitadas, etc. Nas fls. 389 a 393, uma suposta cédula rural riscada ao meio é mero ato simulado em assinatura do banco, sem liberação de crédito, manobra que prova o quanto o varão tenta dissipar ou onerar bens zombando da boa-fé da varoa. As vacinações anti-aftosas provam que ainda existe gado em ínfimo número paradoxo ao passado. Nas fls. 396 e 398 exhibe renda anual de quase R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) COMO AUDITOR DO T.C.E omitindo-se o posto de gasolina de FAGUNDES cuja renda ele varão divide com a genitora e nunca partilhou com a autora.



532

38-Nas fls. 401,ano 2015, quase 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) de novos bens, e nas fls. 402 se coteja que ao dissipar bens do casal desvirtuando o propósito acordado em juízo, emergem empréstimos no SANTANDER, BANCO DO BRASIL, financiamento veicular provando que na dissipação ou transmutação de bens, o varão continua economicamente estável, propenso à indenizações perqueridas por prudente arbitramento pretoriano, pois, tem bens de capital, liquidez, buscando onerar alguns bens, transmutando-os, para mais uma vez zombar da varoa, e da Justiça, porque os autos primervos e preventos, autos coloridos, ora encartolados expungem tais argumentos redutores patrimoniais ou revelam mudança patrimonial ora com redução, ora com acréscimos, alargando a prova da varoa ter sido ludibriada nos autos preventos meses e anos que passam, repressão máxima da Nova Posição do STF retroexplicada.

39-*IPSO FACTO*, requer-se o julgamento imediato da lide imputando contra o réu, danos morais, danos econômico financeiros, danos processuais de 9% sobre o valor da causa a favor da autora e ainda multa de 2% a favor do Estado, por ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 334 § 8º.) pelas audiências em que o réu faltou deliberadamente porque não desejou ir na primeira audiência mesmo sabendo dela, tendo sido intimado, e pela segunda audiência preferia VAQUEJADA do que pisar num fórum, afinal avisou antes a meirinha, querendo ser procurado em casa de praia, numa afronta sem fim, desfechando para a meirinha que iria a VAQUEJADA. Na segunda vez foi intimada em almoço no TERERÊ, em saúde plena e óbvia obstrução judiciária, eis que, desde a ação penal, buscou blindar-se no gabinete da Presidência do Parlamento Estadual.





533  
40

40-Do julgamento antecipado e procedente dos pedidos em testilha, imputando custas e sucumbência honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ante a pujança econômica do réu, auditor do TCE, fazendeiro, pecuarista, Dono de Posto de COMBUSTIVEL, tudo documentalmente provado nos autos, pede-se e espera-se, deferimento

João Pessoa, 05 de Agosto de 2017.

  
**BeLIANCO CORDEIRO**  
**ADVOGADO-OAB/PB 11.383**

**Bela. DANIELLA SERRANO LIMA CORDEIRO**  
**PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169 CC., ART. 843§1º CLT., ART. 331 CPC**

**Acad.ELISANGELA MARQUES F.VARANDAS**

**ESTAGIÁRIA**

**Acad.DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA NETO**

**Estagiário**

**Bela. ANGÉLICA RAQUEL C. MORENO**

**ADVOGADA -OAB/PB 16.590**

**Bel. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO FILHO**

**ADVOGADO OAB-PB 17.407**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

480  
D

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0001461-68.2016.815.2001  
Classe : OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS  
Assunto(s): INDENIZACAO POR DANO MORAL  
LIMINAR  
MODIFICACAO OU ALTERACAO DO PEDIDO

Promovente: RITA DE CASSIA CARIAXO NOBRE  
Promovido : SEBASTIAO TAVEIRA NETO

Quantidade de volume(s): ( ) único; ( ) 2; ( ) 3; ( ) 4; ( ) 5; ( ) 6; ( )  
Volume(s) em carga: \_\_\_\_\_ todos; ( )  
Quantidade total de folhas: \_\_\_\_\_  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim; ( ) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: LANCE CORDEIRO  
Inscrição na OAB: 011883PE  
Telefone(s): celular: \_\_\_\_\_ fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado de ( ) autor ( ) réu ( ) vítima ( ) litisconsorte ( ) outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matricula n.º: 4713133 - TJRJPY5 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 23/05/2017

(assinatura do recebedor)

Observações:

*[Handwritten signature]*  
*AV M Fátima*  
*0395 JOHNE*  
*9 8864 2802*

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 31/05/2017

Nome/Assinatura do servidor:

Matricula n.º:

Observações:

*[Handwritten signature]*  
*474510-8*



JUNTADA  
documentos peticais e  
31 de 05 de 17  
leu



534



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

## 1ª INSTÂNCIA

Proc. nº. 0021.951-58.2009-845.2001

DECLARACÃO DE

2009090219516

PA. YARA DE FARIAS DE SAUS  
MOTOR - RITA DE CÁSSIA CARVALHO SOARES

REU - SEBASTIÃO CAVALCANTE

ACORDADO EM 18/06/09 ANALISTA: *[Signature]*

JUSTIÇA GRATUITA

EX - 133

## 2ª INSTÂNCIA

Adv. Yanes Cordeiro; Juliano César Lima, de Farias

20090219516

EX 157

Carteiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06



RECEBIMENTO  
Recebido em autos nesta data,  
em [ ] de [ ] de [ ]  
às 14:36 horas  
de 31/10/2017  
Servido: [assinatura]



CORDEIRO & CORDEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS. Fátima, 1395, Torre, JP-PB  
CEP: 58.040-380- fones: 8864.2812-8101.1509



EXMO(A). SR(A).DR(A).JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª. VARA  
DE FAMILIA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 000.1461-68.2016.815.2001

AUTORA: RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE

RÉU: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

01-A parte autora procedeu carga de vistas dos autos, porém, nas fls. 477 o prazo foi de apenas cinco dias, enquanto que o zeloso despacho de fls. 440 acentua prazo de impugnação à contestação, ou seja 15 dias a teor do art. 338 e ainda art. 437§ 1º. NCPC.

02-Como o prazo de cinco dias foi insuficiente diante das audiências a que submeteu-se o presente patrono, requer-se ao nobre juízo a concessão de 15 dias para replicar-se a contestação (art. 338 e art. 437§ 1º. NCPC)

03-Ad cautelam, REQUER-SE aplicação do seguinte dispositivo:

[assinatura]



535  
90

ORIGINAL

for

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAMILIA  
DESTA CAPITAL.

20020090219516



**RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE**, brasileira, societária de fato, modesta servidora pública estadual, residente e domiciliada na Rua Abdon Chianca, 25, B. Estados nesta, vem à presença de V.Exa. com fundamento no art. 226 § 3º, da Constituição Federal e Lei Federal 9.278/96 (art. 1º), art. 1694 NCC., Art. 96 CPC., Lei Federal 8.971/94 Súmula 380 STF., interpor a presente:

**AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE  
SOCIEDADE DE FATO CUMULADO TUTELA LIMINAR  
INIBITÓRIA E PEDIDO DE ALIMENTOS**

Cordeiro & Cordeiro  
ADVOGADOS

RECEBIMOS DO SR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAMILIA DESTA CAPITAL EM 18/07/2018 ÀS 08:13:29

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.362/06

Contra: **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, brasileiro, sócio de fato, auditor de contas públicas do TCE-PB, excepcionalmente, citável na repartição na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 - Jaguaribe, João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190, fones: 3208.3300 - Telefax: (83) 3208.3364. porque está saindo do lar conjugal pelo que se segue:

ORIGINAL

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels. (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1603032235532060000003074884>  
Número do documento: 1603032235532060000003074884

Num. 3112826 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 14

Lei Federal 13.105/2015:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Lei Federal 10.406/02:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

04-Ou seja, CASO NÃO SE CONCEDA os 15 dias de réplica contra a defesa, *AD CAUTELAM*, por força aplicativa do art. 372 NCPC, como demais meios de prova requer-se a sentença penal de fls. 451 e 452 e ainda, o cotejo das fls. 141 a 200/201 a 239, mormente porque, nas fls. 22,23,24 e ainda 50 a 53 se relata todo o patrimônio da sociedade conjugal de que se privou a autora, sem que o réu houvesse cumprido integralmente o pacto de fls. 277 como explicitado nas fls. 446,447,448, porque a indenização econômica é substitutiva ao patrimônio que existiu na ***AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA E PEDIDOS DE ALIMENTOS*** (fls.67 E 142, SENTENÇA NAS FLS. 277-DESARQUIVAMENTO NAS FLS. 279), e os danos morais, decorrem das lesões corporais sofridas pela varoa e danos morais adúlteros.



536  
P

03

**Preliminarmente:**

A autora vem perante a honrada presença de V.Exa., para cumprir o art. 4º da Lei 1.060/50, 7.115/83 e 10.317/01 e assim, declarar que não pode proceder o custeio da senda, sem sacrificar manutenção vital dela, porque, auferir rendimento ínfimo provado por anexo contra-cheque estatal de quase um salário mínimo, e portanto, requer a gratuidade judiciária também escudados no art. 5º. XXXIV "a" e XXXV da Maior Lei Republicana, cujos comandos desde, já se prequestiona se der negativa de vigência, para fins de RESP e REXT., reiterando a súplica até o trânsito em julgado da senda.

Lei Federal 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

in <https://www.presidencia republica.gov.br/> texto baixado com grifos do Palácio do Planalto.



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.**

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

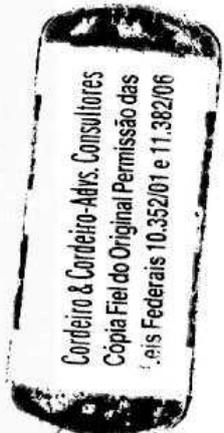
Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, honrabilidade ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Giza a Maior Lei Republicana,

Constituição Federal:  
Art. 5º:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06

Av. N. S. Fatima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1603032236044360000003074885>  
Número do documento: 1603032236044360000003074885

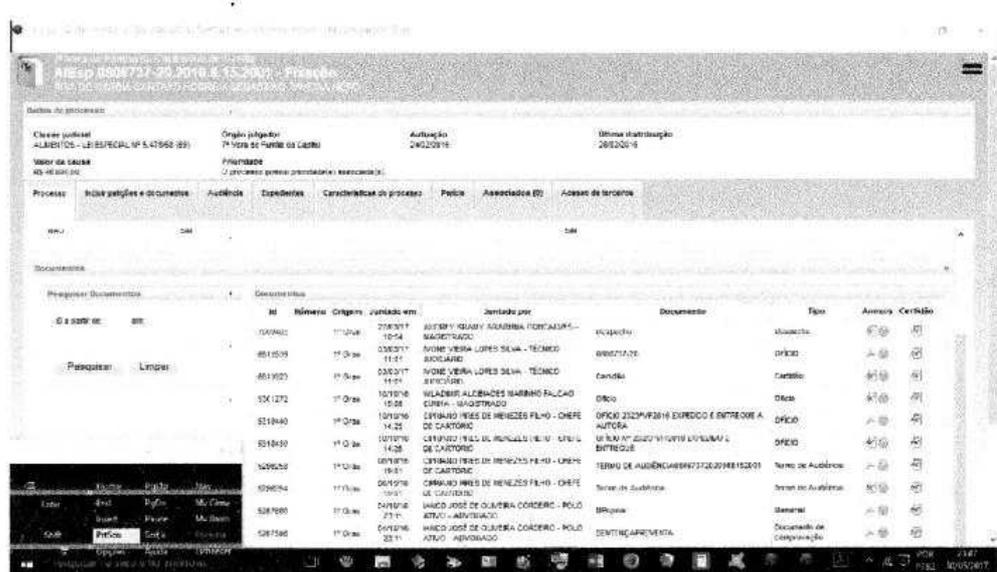
Num. 3112827 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 16

05- Registre-se que os alimentos descritos na sentença de fls. 277, igualmente exigiram demanda judicial em PJE, 0808737-20.2016.815.2001, verbis:



Assim, a autora teve prejudicados direitos patrimoniais na sociedade de fato (fls. 277), foi agredida e traída reiteradamente, otologia máxima de danos econômicos financeiros/materiais, morais, afinal:

## STF encerra julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil

Publicado por Flávio Tartuce

Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro

10/05/2017. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM



537  
fo

fo

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Doutro espeque, o próprio Colendo Tribunal Paraibano, firmou entendimento sumular e jurisprudencial, que assim é descrito: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:*

**Súmula 29.** Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

*Jurisprudência:*

DJ/TJ/PB/PB-12.03.2004

Agravo de instrumento: 2003.00.8437-9-Comarca da Capital - Rel. Des. Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, Agravante: MARINÁCIA LEITE PIANCÓ - Agravado: HOTEL POUSADA PRAIA MAR, PATRICIA V. BORGES, LUIGI CARINO DE FRANCESCO - PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento: Preliminar- Ilegitimidade Passiva- matéria a ser alvo de análise em sede de ação originária - lides diversas e com pedidos distritos rejeição.

A ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda principal, refoge da alçada de julgamento do recurso de agravo, eis que as lides são diversas e com pedidos distintos. PROCESSUAL CIVIL: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Declaração da necessidade- **presunção de veracidade**- Irrelevância da alegação da parte adversária de que o beneficiado possui renda e advogado constituído - Inteligência da Súmula 29 do TJ/PB- Concessão do benefício- Provimento do recurso - **Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não é necessário que esteje o solicitante em estado de miséria plena.** Basta a simples declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem que de tal medida surja prejuízo para seu sustento próprio. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, por igual votação, dar provimento ao recurso, em harmonia com parecer da douda Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator e da Súmula de Julgamento de fls. 110. (grifos nossos).

**Por todo elenco, através de patronos, nos moldes do art. 4º., da Lei 1.060/50 e demais leis, declara que não pode proceder o custeio da senda porque, hipossuficiente e assim, clama a gratuidade judiciária, por absoluta impossibilidade de custeio da senda.**

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
leis Federais 10.352/01 e 11.382/06

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323053008200000003075062  
Número do documento: 16030323053008200000003075062

Num. 3113004 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 18

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (10), pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustenta diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão hereditária. A equiparação das duas instituições havia começado a ser definida ainda em agosto de 2016, mas, na ocasião, pedido de vista do Ministro Dias Toffoli suspendeu a votação, retomada em março passado, quando houve novo pedido de vista, desta vez por parte do Ministro Marco Aurélio. Hoje, no entanto, foram computados os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Teori Zavaschi (falecido), Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, pondo fim ao julgamento.

Segundo vice-presidente da Comissão de Direito das Sucessões, o advogado Flávio Tartuce declara que a decisão só confirmou a premissa do Ministro Luís Roberto Barroso, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790. “Porém, na minha opinião, não ficaram claras algumas questões como, por exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário. Declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790, mas a principal questão [se o companheiro é ou não herdeiro necessário] não foi apontada. Portanto, isso ainda vai demandar debates na comunidade jurídica. Aplica-se o artigo 1.829 [a qual versa sobre a sucessão legítima], mas ainda existem questões pendentes. O julgamento até indica que sim [o companheiro é herdeiro necessário], mas não está expresso na tese final”, afirma.

Ao encontro da opinião de Tartuce a respeito da equiparação das duas instituições, está o posicionamento de Ana Luiza Nevares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família. “Sou a favor da tese da igualdade, pois acredito a sucessão hereditária é um efeito típico da família e, por isso, decorre da solidariedade e da proteção familiar. Portanto, não pode ser diferente, porque casamento e união estável são entidades que têm similitudes. Não há motivo para tratá-los de maneira diferente. Acho que o Tribunal agiu corretamente, porque se trata de um efeito de proteção da família”, defende.

Entretanto, apesar de favorável à decisão do Supremo, Nevares entende que alguns pontos precisam ser esclarecidos. Para ela, ainda existe abertura para amplo debate acerca da posição do cônjuge e do companheiro na sucessão. “Será que devemos tutelar essas duas entidades como temos feito hoje?!” questiona. A advogada diz que o cônjuge tem um papel central na sucessão hereditária, pois concorre com seus ascendentes e descendentes, além de ter direito real de habitação em qualquer regime de bens. “Portanto, o que parece é que o cônjuge tem uma proteção bastante contundente. E, apesar de não ser sempre assim, a gente tem buscado uma sociedade familiar entre homem e mulher cada vez mais igualitária, principalmente em segundas núpcias e em famílias recompostas”, declara.

Nevares conta que tem visto muitos pedidos e muita ânsia por maior liberdade em relação ao cônjuge. “Acho que a questão que temos que enfrentar agora é a seguinte: saber se devemos estudar e analisar uma reforma da lei quanto à sucessão do cônjuge e do companheiro. Que devem ser tratados de maneira igual, não tenho dúvidas. Só precisamos debater se essa proteção sucessória de ambos precisa ser reformada, para que haja uma ampliação do espaço de liberdade do testador”, conclui.

[https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/457154346/stf-encerra-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil?utm\\_campaign=newsletter-daily\\_20170512\\_5273&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/457154346/stf-encerra-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil?utm_campaign=newsletter-daily_20170512_5273&utm_medium=email&utm_source=newsletter)



485  
Ⓢ

*IPSO FACTO*, requer-se a concessão de quinze dias para a réplica da defesa sem desprezo da aplicação dos art.372 NCPC.

Termos em que, pede-se e espera-se,deferimento.

João Pessoa, 30 de Maio de 2017.

**Bel.LIANCO CORDEIRO**  
**ADVOGADO-OAB/PB 11.383**

**Bela. DANIELA SERRANO LIMA CORDEIRO**

**PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169 CC., ART. 843§1º CLT., ART. 331 CPC**

**Acad.ELISANGELA MARQUES F.VARANDAS**

**ESTAGIÁRIA**

**Acad.DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA NETO**

**Estagiário**

**Bela. ANGÉLICA RAQUEL C. MORENO**

**ADVOGADA -OAB/PB 16.590**

**Bel. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO FILHO**

**ADVOGADO OAB-PB 17.407**



486  
D

**PJe** Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0808737-20.2016.8.15.2001 em 06/10/2016 19:01:07 e assinado por:

- CIPRIANO PIRES DE MENEZES FILHO

Consulte este documento em:  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **16100619004275400000005205260**  
ID do documento: **5296258**



16100619004275400000005205260



538  
10

f05

### **SINOPSE FÁTICA:**

01- A autora vive em regime de sociedade de fato com o réu, há 14 (catorze) anos, ou seja, desde 1995, como prova anexa certidão de nascimento da filha do casal de nome IASMIN CARTAXO TAVEIRA.

02- O réu sempre foi solteiro e sempre, nos 14 anos, sempre residiu na casa/lar conjugal do qual está atualmente se desligando.

Lei Federal 10.406/02

**Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:**

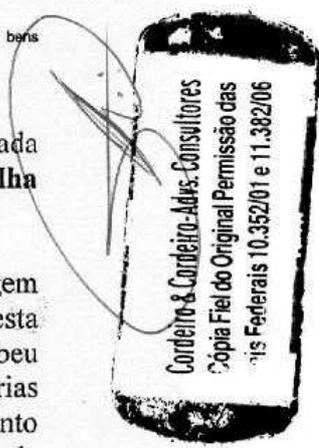
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

03- O atual lar conjugal foi herança da tia da autora, deixada em nome e para a filha BRUNA CARTAXO DE ALMEIDA (**filha anterior a presente sociedade de fato**).

04- As traições eclodiram no prazo de dez anos desde a origem da sociedade de fato, e a autora tem feito de tudo para salvar esta relação, porém, sexta-feira, às 10.30 horas, a autora recebeu mensagens virtuais e por meio telefônico em chacota e zombarias das amantes do réu e ainda, prima, etc, o que leva a sofrimento injusto, humilhação, escárnio da autora que merece ser reparada civil e penalmente.

05- A autora reclamou dos fatos acima e o réu se revoltou com tudo e prometeu sair de casa, sendo dessarte impossível a convivência tão adúltera, AFINAL:



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco josé de oliveira cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322364955300000003074887>  
Número do documento: 16030322364955300000003074887

Num. 3112829 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

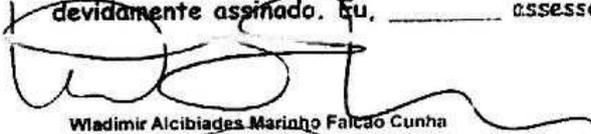
Num. 15409188 - Pág. 22

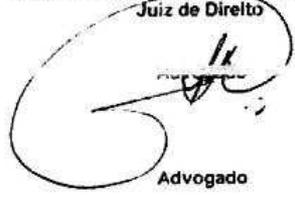
487  
D

ESTADO DA PARAIBA - PODER JUDICIARIO  
COMARCA DA CAPITAL - JUIZO DA 7ª VARA DE FAMILIA  
**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo	0808737-20.2016.8.15.2001 (PJE)
Natureza	Alimentos
Promovido	Mãe de Casa Carleão Nunes
Adv. (a)	O habilitado nos autos
Promovido (a)	Sebastião Taveira Neto
Adv. (a)	O(A) habilitado(a) nos autos
Juiz	Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Promotoria de Justiça	Maria Salete de Araújo Melo Porto
Estagiários	XXX
Defensora Pública	xxx
Finalidade	Conciliação, instrução e julgamento
Data e hora	06 de outubro de 2016, pelas 14:00 horas.
Verba de pagamento	certinho e dou se que, a hora aprazada, tendo feito o pagamento do estilo, porto por fé a presença das partes e advogados acima consignados

ABRINDO OS TRABALHOS, disse o MM. Juiz: Foram consultadas as partes acerca de uma conciliação, chegando-se ao seguinte acordo: 1º) que o promovido pagará a títulos de alimentos, em favor de sua ex-companheira, o percentual de 10,00 % (dez por cento) sobre todos os seus vencimentos e vantagens, inclusive 13º salário e férias, excluídos apenas os descontos mensais obrigatórios a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; 2) os alimentos serem creditados na conta bancária nº 9.359-9 agência 1636-5 banco do Brasil, de titularidade da autora; 3) o promovido fica autorizado a excluir a autora de seu plano de saúde junto ao SINDCONTAS. A representante do MP emitiu parecer favorável pela homologação do acordo de vontades. Ato contínuo, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte sentença: **AÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO DE VONTADES. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, b, DO CPC.** Homologo por sentença o acordo, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência extingo o presente feito, com resolução de inérito, nos moldes do art. 487, III, b, do CPC. Publicada e intimados em audiência. Registre-se. Dou a presente por transitada em julgado e acatamento das partes e com audiência do MP. OFICIE-SE ao TCE PB para fins de comunicação dos descontos a títulos de alimentos que deverão ser procedidos. Arquivem-se. Cumpra-se. E como nada mais foi dito mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ assessor, o digitei e subscrevo.

  
Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha  
Juiz de Direito

  
Advogado

  
Maria Salete de Araújo Melo Porto  
Promotora de Justiça

  
Promovido

  
Det. de Polícia



538  
fob

fob

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL: sob pena de negativa de vigência:**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

06-A República não é mais machista em sede de negativa de vigência-prequestionamento e repercussão da matéria

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.362/01 e 11.382/06



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1603032305046850000003075061  
Número do documento: 1603032305046850000003075061

Num. 3113003 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 24

277  
488  
D

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo  
Natureza

200.2009.021.951-6

Promovente  
Adv. (a)  
Promovido (a)  
Adv. (a)  
Juiz

Declaratória e Dissolutória de Reconhecimento de  
Sociedade de Fato  
Rita de Cássia Cartaxo Nobre  
Ianco Cordeiro  
Sebastião Taveira Neto  
Xxxx  
Vanda Elizabeth Marinho  
Vanina Nóbrega Freitas Dias Faltosa  
Xxx

Promotora de Justiça  
Escritários  
Defensor Público  
Finalidade  
Data e hora  
Certidão de pregação

Conciliação e Julgamento  
10 de novembro de 2009, pelas 15:30 h  
Certifico e dou fé que, à hora aprazada, tendo feito o pregação  
de acerto, porto por fé a presença das partes.  
a) ..... Oficial de Justiça do dia

Abrindo os trabalhos, disse o MM. Juiz: Foram consultados as partes acerca de uma conciliação, chegando-se ao seguinte acordo: 1º) que o varão retornou ao convívio conjugal, reconhecendo a união de casal, sendo responsável por suprir todas as necessidades familiares; 2º) que o promovido se compromete em colocar todos os bens do casal em nome da filha menor do casal, Tasmin Cartaxo Taveira. A representante do MP emitiu parecer favorável pela homologação do acordo de vontades. Ato contínuo, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte sentença: **AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO C/C TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA E PEDIDO DE ALIMENTOS. ACORDO DE VONTADES. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, III, DO CPC.** Homologo por ser o acordo, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Publicada e intimados em audiência. Registre-se. Dou o presente por transitado em julgado o requerimento das partes e com anuência do MP. Em seguida, arquivem-se, com baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu Carlos Harley de Freitas Teixeira, Técnico Judiciário, o digitei e

assino.

Vanda Elizabeth Marinho  
Juíza de Direito

Advogado  
advogado

Vanina N. F. D. Faltosa  
Promotora de Justiça

Rita de Cassia N  
Actora  
Promovido



PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
Diretoria 4  
31.05.2017  
[Assinatura]

489  
⊕



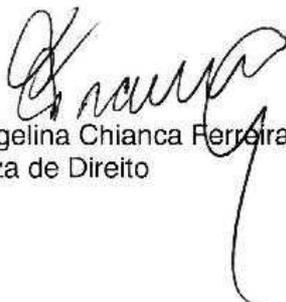
490  
D

Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

Defiro o pedido de fls. 481/485.  
concedo o prazo de 15 dias, para que a parte  
autora apresente impugnação a contestação.  
Em seguida, venha-me os autos, para  
designação de audiência de instrução

Cumpra-se.

João Pessoa, 07.06.2017.



Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França  
Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 08/06/17



Analista/técnico judiciário



590  
10

f07

asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua **saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das **relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima** ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados**



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322370885800000003074892  
Número do documento: 16030322370885800000003074892

Num. 3112834 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 28

JUNTADA  
Junto a partes interessadas Matate  
Digital  
Data: 14 de 06 de 2017  
lccc  
Assinado / (Assinado) (Assinado)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

491  
⊙

Manu  
00054 61/68

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520171743599

Nome original: 0801619-45.2017.8.15.0000 (Of. 709-2017).pdf

Data: 01/06/2017 17:22:21

Remetente:

IDRIS BRITO VILARIM DE SOUZA NEVES

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Of. 709 2017 Comunicando Decisão





492  
⊙

01/06/2017

Número: **0801619-45.2017.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Última distribuição : **10/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 937.0**

Processo referência: **00014616820168152001**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVANTE	RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE
AGRAVADO	SEBASTIAO TAVEIRA NETO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1354689	01/06/2017 17:19	Ofício	Ofício
1238262	20/04/2017 17:50	Decisão	Decisão



541

108

**poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.**

**Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.**

#### **Constituição Federal: negou-se vigência:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

#### **Novos Rumos Republicanos:**

26/05/2008 - 16h23

ENFAM

**Lei Maria da Penha é tema de encontro da Enfam e CNJ**

A proposta de capacitação de juizes para aperfeiçoamento e aplicação da Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, será o tema central de encontro promovido pela Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistratura (Enfam) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O evento será

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.352/06

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380

Tels.: (83) 3045 2627 / 3221 0348 / 8811 2054

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323043685100000003075060>  
Número do documento: 16030323043685100000003075060

Num. 3113002 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 32

493  
D

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
4ª CÂMARA CÍVEL

OFÍCIO N.º 709/2017-TJ-DIJUD/GEPROC/4ª CC

João Pessoa, 01 de junho de 2017

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento nº. 0801619-45.2017.8.15.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0001461-68.2016.8.15.2001

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

AGRAVANTE: Rita de Cássia Cartaxo Nobre

AGRAVADO: Sebastião Taveira Neto

ASSUNTO: Comunicação de Decisão

Senhor(a) Juiz(a),

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IDRIS BRITO VILARIM DE SOUZA NEVES  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706011719586590000001346195>  
Número do documento: 1706011719586590000001346195

Num. 1354689 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 33

294  
⊙

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento constante da referência, para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Idris Brito Vilarim de Souza Neves

Técnico Judiciário

Ao Exm.º Sr.

MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital

Fórum de Cível da Capital

**NESTA**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IDRIS BRITO VILARIM DE SOUZA NEVES  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060117195865900000001348195>  
Número do documento: 17060117195865900000001348195

Num. 1354689 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 34

592  
10

fo9

realizado no dia 16 de junho, no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O encontro reunirá os dirigentes de escolas estaduais de magistratura de todo o país.

A Lei Maria da Penha prevê maior rigor nas penalidades para infrações praticadas contra a mulher nos âmbitos doméstico e familiar. Além disso, o CNJ publicou, no ano passado, a chamada Recomendação nº 9, segundo a qual, na preparação de magistrados, devem ser promovidos cursos sobre o tema, bem como devem ser criados juizados específicos para os casos de violência doméstica e familiar.

O evento é uma iniciativa conjunta do CNJ, Enfam, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) da Presidência da República e da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. O encontro terá início às 9h30min na Sala de Conferências do STJ.

[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87636](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87636)

Os tempos são outros no país e a EC 45/04 garante isso, além da escola mais evolutiva do Direito Familiar, *verbis*:

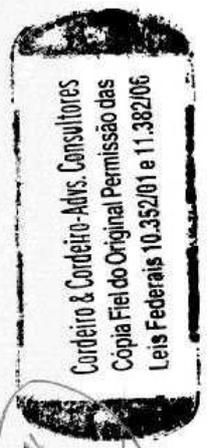
CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA)

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322374446400000003074894>  
Número do documento: 16030322374446400000003074894

Num. 3112836 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 35

495  
Ⓟ



Poder Judiciário da Paraíba  
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

## DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0801619-45.2017.8.15.0000.

ORIGEM: 7ª Vara de Família da Comarca de Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Rita de Cássia Cartaxo Nobre.

ADVOGADO: Ianae Cordero (OAB-PB 11.283).

AGRAVADO: Sebastião Taveira Neto.

ADVOGADO: Rivaldo Barbosa de Melo (OAB-PB 6564).

**EMENTA:** agravo de instrumento. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Por Danos Materiais e morais. DECISÃO QUE indeferiu o pedido de vista dos autos. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, NCPC. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo, motivo pelo qual a decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento não deve ser conhecida.

Vistos etc.

Rita de Cássia Cartaxo Nobre interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ela ajuizada em desfavor de **Sebastião Taveira Neto**, que indeferiu o pedido de vistas dos autos para se manifestar acerca de documentos supostamente a ele colacionados, ao fundamento de que não foi juntado documento após a realização da audiência.

Em suas razões (ID 1211644), alegou que existindo contestação com documentos novos é possível vistas dos autos para impugnação, a fim de que não ocorra violação ao princípio do contraditório.

Pugnou pelo provimento do Agravo para que seja reformada a Decisão e deferido o pedido de vistas dos autos, permitindo-lhe apresentar impugnação à Contestação.

É o relatório.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA  
https://pje.tjpb.jus.br/pje2p/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1704201750029540000001230206  
Número do documento: 1704201750029540000001230206

Num. 1238262 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 36

496  
D

A Decisão agravada foi publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que é cabível a incidência do Enunciado Administrativo nº 3 oriundo do STJ, aprovado pelo Plenário daquela Corte em Sessão do dia 09/03/2016, *in verbis*:

**Enunciado administrativo n. 3.** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Partindo dessa premissa, vislumbra-se que o Recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que a Decisão que indefere o pedido de vista dos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva, pois o rol estabelecido no art. 1.015, do NCPC<sup>1</sup>, é taxativo<sup>2</sup>, conforme entendimento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios<sup>3</sup>.

Acrescento que não é caso de aplicação do Parágrafo Único do art. 932, do NCPC<sup>4</sup>, já que o não cabimento do Recurso não admite saneamento.

Ademais, ao requerer vistas dos autos, pretende, na verdade, o Agravante sua intimação para se manifestar sobre documentos supostamente a eles colacionados.

Entretanto, o Juízo, ao indeferir o pedido, já adiantou que não teriam sido colacionados documentos com a Contestação, pelo que não seria o caso de abrir prazo à Impugnação.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, do NCPC<sup>5</sup>, por ser inadmissível.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

**Relator**

1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento de pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação da litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042017500295400000001230206>  
Número do documento: 17042017500295400000001230206

Num. 1238262 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 37

543

f10

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 17 - Proteção da família

4. Os estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

Art. 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Art. 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Art. 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.



30/05/2008 - 12h09

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323042705500000003075058>  
Número do documento: 16030323042705500000003075058

Num. 3113000 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 38

591

10

f12

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

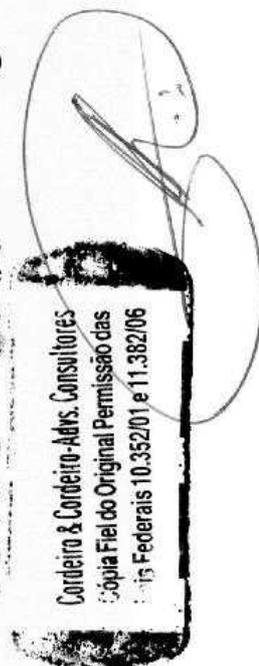
**DO PATRIMONIO DO CASAL:  
BENS PARTILHÁVEIS OU QUE GERAM INDENIZAÇÃO  
COMPENSATÓRIA-ART. 186, 187, 944 NCC.:**

07- O patrimônio do casal é constituído dos seguintes bens:

7.1-POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno);

7.2-TERRENO ENCRAVADO NA RUA GENERAL RENATO PIRES FERREIRA, S/N, LOTE 394, QUADRA Q,G, LOTE 03, LOTEAMENTO MONS. PIRES PRAIA DO POÇO, CABEDELO-PB, AVALIADO na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) podendo sofrer alteração para mais porque tal valor varonil-documento anexo;

7.3- UM TERRENO encravado na frente do POSTO SÃO SEBASTIÃO acima descrito, COM 1,00 HECTARE, documento



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323040747100000003075056>  
Número do documento: 16030323040747100000003075056

Num. 3112998 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 39

497  
Ⓢ

X - concessão, modificação ou revogação de efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

2 "No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, não das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo [...]". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Nova Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Inovações, Alterações, Supressões. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 579.)

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO OPORTUNIZANDO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO AGRAVO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, NCCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, FORTE NO ART. 932, III, NCCPC. 1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo nº 3, nos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015, ou seja, relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2015 - como no caso concreto - serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O rol do art. 1.015 de NCCPC é taxativo, sendo que a decisão que determina a suspensão do processo oportunizando à parte a solução extrajudicial de conflito, sugerindo o projeto Solução-Direta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva. 3. Ademais, na conjuntura em que atualmente inserida a máquina judiciária brasileira, sabidamente marcada pelo recrudescimento desenfreado das demandas e pela falta de estrutura funcional e material apta a dar vazão ao crescente volume processual, impõe-se prestigiar medidas que objetivem a racionalização do sistema, tais como as soluções coletivas a litígios que envolvam milhares de pessoas por uma mesma causa bem como os métodos de autocomposição extrajudicial dos conflitos. 4. Hipótese, assim, de... inadmissibilidade de recurso, por ausência de cabimento, cujo não conhecimento pode se dar pela via monocrática, como autoriza o art. 932, III, do NCCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento Nº 30368/60230, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richartz, Julgado em 22/03/2016).

4 Art. 932, I, I. Parágrafo Único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

5 Art. 932. Incumbe ao relator:

I - I;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



498  
②

# CONCLUSÃO

Conclusão dada ao Dr. Juiz da  
Diretoria de ...

José ... 14 de 06 de 17

  
Assinada por ...



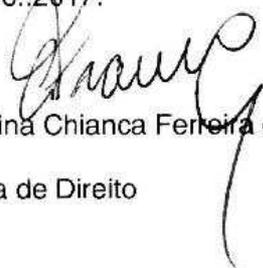
Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

499  
D

Cumpra-se o despacho de fls. 490, intimando-<sup>se</sup>  
a parte autora para apresentar impugnação à  
contestação.  
Em seguida, venha<sup>m</sup>-me os autos conclusos.

Cumpra-se

João Pessoa, 26.06..2017.



Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França

Juíza de Direito

**DATA**

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 03/07/17

  
Analista/técnico judiciário



545  
f11

MINISTROS

**Ministras do STJ participam de congresso sobre direito das famílias na Paraíba**

As ministras Eliana Calmon e Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), participarão do II Congresso Paraibano de Direito das Famílias e Sucessões. O evento é promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e será realizado entre os dias 5 e 7 de junho, na cidade de João Pessoa, na Paraíba.

Logo após a sessão de abertura do Congresso, no dia 5 de junho, às 19h, a ministra Eliana Calmon vai proferir a primeira palestra, marcada para as 20h. O tema será "O Direito de família contemporâneo e o Superior Tribunal de Justiça".

No cronograma do evento, estão previstas 12 palestras, todas proferidas por autoridades da área jurídica. Entre as matérias tratadas estão as seguintes: **Família e afetividade: a importância do afeto nas relações de família**, União estável e união paralela: aspectos distintivos, **Parto anônimo**, Novas reflexões sobre o direito dos alimentos, Sucessão do companheiro, entre outras. A palestra de encerramento, marcada para as 11h do dia 7 de junho, ficará por conta da ministra Nancy Andrighi. O tema escolhido será "Mediação e relações de família: evolução e desafios". Para mais informações sobre o cronograma de palestras e para ter acesso ao formulário de inscrições, basta acessar o site eletrônico da IBDFAM no endereço [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br).

*(Handwritten signature)*  
Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06

**EXTINÇÃO DO MACHISMO - EQUIDADE SEXUAL  
VEDAÇÃO DE EXECRAÇÃO da varoa.:**

**Constituição Federal: negou-se vigência:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322380259500000003074896>  
Número do documento: 16030322380259500000003074896

Num. 3112838 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 43

TJPB  
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

21/07/2017  
10:19:45

500  
2017

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0001461-68.2016.815.2001

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE Advogados: 11383_ PB	A	A
X	SEBASTIAO TAVEIRA NETO Advogados: 6564_ PB	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

502  
/s

**PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO**

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0001461-68.2016.815.2001  
Classe : OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS  
Assunto(s): INDENIZACAO POR DANO MORAL  
LIMINAR

Promovente: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE  
Promovido : SEBASTIAO TAVEIRA NETO

Quantidade de volume(s): ( ) único; (X) 2; ( ) 3; ( ) 4; ( ) 5; ( ) 6; ( )  
Volume(s) em carga: 02 ( ) todos; ( )  
Quantidade total de folhas: \_\_\_\_\_  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim; (X) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: LANCE CORDEIRO  
Inscrição na OAB: 011383PB  
Telefone(s): celular: 988642812 fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do (X) autor ( ) réu ( ) vítima ( ) litisconsorte ( ) outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n°: 4687396 - TJEJPD3 -

**RECIBO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 25/07/2017

(assinatura do recebedor)

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DEVOLUÇÃO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 07/08/17

Nome/Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_

Matrícula n°: \_\_\_\_\_

Observações : \_\_\_\_\_



DATA  
Em. 07 de 08 de 17  
requisito  
Assinado eletronicamente



546  
90

f12

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**DO PATRIMONIO DO CASAL:  
BENS PARTILHÁVEIS OU QUE GERAM INDENIZAÇÃO  
COMPENSATÓRIA-ART. 186, 187, 944 NCC.:**

07- O patrimônio do casal é constituído dos seguintes bens:

7.1-POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno);

7.2-TERRENO ENCRAVADO NA RUA GENERAL RENATO PIRES FERREIRA, S/N, LOTE 394, QUADRA Q,G, LOTE 03, LOTEAMENTO MONS. PIRES PRAIA DO POÇO, CABEDELO-PB, AVALIADO na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) podendo sofrer alteração para mais porque tal valor varonil-documento anexo;

7.3- UM TERRENO encravado na frente do POSTO SÃO SEBASTIÃO acima descrito, COM 1,00 HECTARE, documento



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco joáe de oliveira cordeiro  
http://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323040747100000003075056  
Número do documento: 16030323040747100000003075056

Num. 3112998 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 47



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58060-140

503

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 07 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta 2ª Vara de Família, encerro o 2º volume do processo nº 0001461-68.2016.815.2001, às fls. 503. Do que para constar, lavro a presente certidão. O referido é verdade. Dou fé.

Dimitri de Sousa Benjamim  
Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58060-140

506  
*[Handwritten signature]*

## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 07 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta 2ª Vara de Família, abro o 3º volume do processo nº 0001461-68.2016.815.2001, às fls. 506. Do que para constar, lavro a presente certidão. O referido é verdade. Dou fé.

*[Handwritten signature]*  
Dimitri de Sousa Benjamim  
Técnico Judiciário



597  
10

f13

anexo, estimado na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) onde ficam encravadas as baias dos cavalos;

7.4- CINCO SEMOVENTES- 5 cavalos, sendo que a égua ATENA vale R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o cavalo XAXADO vale R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cavalo Playboy vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cavalo Destino vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Flka vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

7.5-UM TERRENO MEDINDO 7,0 HECTARES, encravado em local chamado Barra de João Leite, como prova documento anexo, estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

7.6- Uma moto Yamaha XTZ 125 cc, ano 2009 emplacada em nome do posto SÃO SEBASTÃO no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme JUNTADA DOCUMENTAL por parte do réu, *verbis*:

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

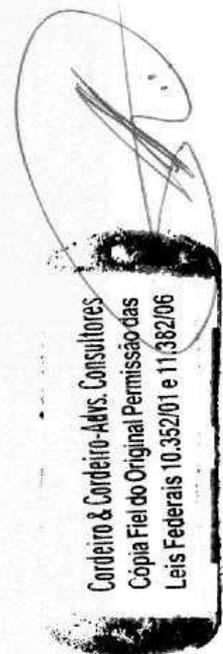
**Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.**

**Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.**

**Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:**

**I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;**

**OU SEJA, PARTILHA LEGAL**



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco José de oliveira cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322382768700000003074897>  
Número do documento: 16030322382768700000003074897

Num. 3112839 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 50

**JUNTADA**

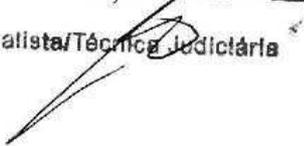
Junto aos autos, nesta data a(o)

João Pessoa que

segue(m).

João Pessoa, 07/08/2012

Analista/Técnico Judiciária



ORIGINAL



CORDEIRO & CORDEIRO  
ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS Fátima, 1395, Torre, JP-PB  
CEP: 58.040-380- fones: 8864.2812-8101.1509

507  
RECEBIMENTO  
petição  
07/08/17  
Del. J. E. W.

EXMO(A). SR(A).DR(A).JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª. VARA  
DE FAMILIA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 000.1461-68.2016.815.2001

AUTORA: RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE

RÉU: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

ESTA PEÇA: AUTORA IMPUGNA A CONTESTAÇÃO:

*Douta Julgadora,*

Preliminarmente:

Nas fls. 313 a digna magistrada Dra.VANDA ELIZABETH MARINHO, transcreveu o art. 139 NCPC., alertando a todos, sobre o tempo razoável do processo e ainda, o dever de prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório a dignidade da Justiça. Nas fls. 319, mesmo sabedor da audiência, havia comentado com a filha, sobre a audiência, o réu não compareceu na audiência escudando-se no fato de que o meirinho não devolveu o mandado (denúncia nas fls. 324).

ORIGINAL



598

f34

7.7- UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

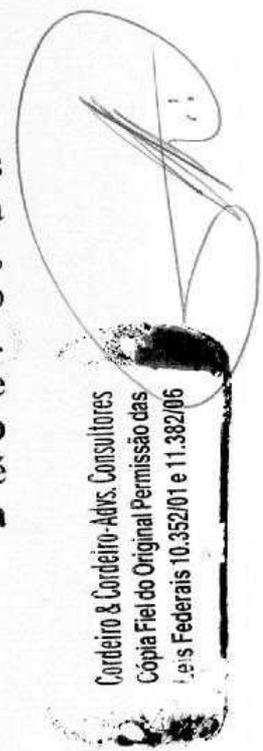
7.8- UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

7.9- SEMOVENTES –GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB;

### Liminar inibitória – obrigação de não fazer:

8- Como a varoa-autora teme a dissipação dos bens, requer-se que decrete-se liminar inibitória para que nenhum dos bens já descritos seja vendido, emprestado, dado, alienado, hipoteca, alugado, sob pena de multa diária e indenização compensatória (art. 944, 186,187, NCC ), **PELA LIMINAR também se requer em obrigação e não se fazer cancelamento da UNIMED, cujo número de carteira é 033.52933.702.9601-4, em GRAU dependência familiar da autora frente o TCE-PB;**

CPC: Lei Federal, 5.869/73: sob pena de negativa de vigência:



Av. N. S. Fatima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com



SOS

### Grave obstrução judicial:

01-Nas fls. 339 novamente ausente na audiência o varão, **busca demonstrar o quanto consegue obstar citações e audiências, porque, temendo a ação penal da Lei Maria da Penha, deixou a função de auditor de contas públicas do T.C.E e SE TRANSFERIU PARA o gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa, fato certificado agora por uma zelosa oficiala de Justiça narradora no verso das fls. 332, o seguinte:**

*“Certifico que em cumprimento do mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde constatei que funciona o Tribunal de Constas do Estado e não o local onde mora o promovido, conforme indicado no complemento. Que telefonei para o número 3208.3300 e falei com a Sr. ANA TEREZA (GEA) que disse que o intimando não trabalha mais ali, uma vez que estava cedido à Assembléia Legislativa do Estado. Que no dia seguinte, em 16.09, diligenciei até a sede da ALPB e falei com o Sr. Evandro José da Silva (Setor de Recursos Humanos) que disse que o promovido é lotado no gabinete da presidência e forneceu-se o seu telefone 98841-2500, que em seguida dirigi-me ao gabinete da Presidência e não encontrei o Sr. SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, razão pela qual liguei para o seu número, por volta das 10.12 h daquele mesmo dia. Que falei com o promovido sobre a audiência do dia 19/09 e pedi seu endereço, o qual me informou sendo PRAÇA SEVERINO CABRAL 20, PRAIA DE FAGUNDES LUCENA –PB, dizendo-me entretanto, que naquele fim de semana que antecedia à audiência estaria **viajando para uma vaquejada e não poderia ser localizado.** Que diante dos fatos narrados acima, devolvo o mandado sem intimar Sebastião Taveira Neto. Dou fé.”*



509

02-Ou seja, o réu determinou **NÃO PODER SER LOCALIZADO**, porque uma vaquejada era mais importante do que atender uma meirinha , uma ordem judicial, zombando da Justiça, apesar da advertência judicial punitiva de fls.313 da digna magistrada Dra. VANDA ELIZABETH MARINHO, o réu agiu com delitividade a seguir:

*Código Penal Brasileiro:*

***Desobediência***

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

***Prevaricação***

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

***Resistência***

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

03- Assim, o réu já havia confessado para a Oficiala de Justiça que **iria para uma VAQUEJADA**, e não queria ser encontrado. No verso do mandado de fls. 334 o meirinho também vai a Presidência da Assembléia Legislativa e, ao ligar para o réu, o mesmo avisou que estava almoçando **no Restaurante TERERÊ** na Praia de Cabo Branco, local em que o meirinho deu o cumprimento do mandado. **Ou seja, a saúde do réu está ótima !**



549

PLS

**Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

**Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores**  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
http://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1603032238512360000003074900  
Número do documento: 1603032238512360000003074900

Num. 3112842 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 56

50  
R

04-Nas fls. 335 o patrono primo do réu peticiona no afã de adiamento da audiência, com invencionice de que o réu estava doente, afinal o réu disse a oficiala de Justiça que iria para uma VAQUEJADA (VERSO DAS FLS. 332), almoça no TERERÊ, ESTÁ DE PLENA SAÚDE FESTEJANDO a obstrução judicial praticada. O fato do passado cardiopata do réu e suas cirurgias permite, plena saúde, FESTAS, bebidas, namoradas, VAQUEJADAS, assim, o atestado obstruente da segunda audiência (fls. 339), não corresponde a verdade fática, é falso, fato denunciado nas fls. 344:

ATESTADO que não corresponde a verdade:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a **partir da intimação da juntada do documento aos autos.**

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, **salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.**

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

05-O verso das fls. 332, prova que o réu confessou a meirinha que iria para uma VAQUEJADA. Nas fls.335 festejando no TERERÊ está muito bem da saúde e contente com tudo que cria para obstruir a Justiça. Nas fls. 337 seu atestado médico prova que submeteu-se apenas a **uma consulta de quatro dias de afastamento laboral, prazo hábil de blindagem rumo à anunciada VAQUEJADA.**



511  
/0

**06- Agora submerso nas sátiras e manobras de deleite reiterado, o varão fantasia de que a demanda não possui elementos válidos a se imprimir acolhida, porque, ausente a verdade e nutrida em sentimentos mesquinhos, falaciosos e produzidos com ardileza sentimentos vergonhosos distantes da boa ética, moral e bons costumes.**

*Preliminarmente permita esta pretora juntar autos sequenciais do processo preventivo para facilitar o cotejo da dissipação de bens expungir todo devaneio varonil físico, material, moral, patrimonial, etc.*

07-Pasme excelência, o causídico primo do autor tem a ousadia de ofender a autora, injuriar, difamar, quando em verdade, o varão réu prejudicou a autora no patrimônio conjugal, deu uma surra na varoa praticou ato atentatório à dignidade da Justiça destroçando o que sonha se pensar como moral, ética e bons costumes.

08-Como o réu ousa valer da defesa para lançar tal universo ofensivo à honra da varoa, requer-se *meritum causae* a imputação da multa à favor da autora de 9% (nove por cento), sobre o valor da causa, porque serviu-se do processo para lançar novas ofensas à varoa, sendo ele réu criminal contumaz em maldades conjugais.

Lei Federal 13.105/2015

Do cabimento dos danos processuais:

**Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**



550  
/

f16

TUTELA ADJ  
INIBITORIA  
Documento: 1 de 1

Revista Eletrônica de Jurisprudência

Acompanhamento Processual

**Acórdão**

RESP 201219 / ES ; RECURSO ESPECIAL  
1999/0004832-6

**Fonte**

DJ DATA:24/02/2003 PG:00236

**Relator**

Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

**Ementa**

**PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência **vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.**

II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extrairam a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.

**Data da Decisão**

25/06/2002

**Orgão Julgador**

T4 - QUARTA TURMA

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Resumo Estruturado

**POSSIBILIDADE, DEFERIMENTO, TUTELA ANTECIPADA, AMBITO, AÇÃO DECLARATORIA, FALSIDADE, PROCURAÇÃO, ESCRITURA PUBLICA, COMPRA E**



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tele: (83) 3045-2427 / 3221-0348 / 8811-2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323031923700000003075054  
Número do documento: 16030323031923700000003075054

Num. 3112996 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 59

512  
/

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

**I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**

**II - alterar a verdade dos fatos;**

**III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

09- *MERITUM CAUSAE*, deve o réu ser punido nas suplicações exordiais e nos danos processuais de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, ora requerido, bem como na multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, *verbis*:

Lei Federal 13.105/2015:

Art. 334...

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência **de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ATESTADO ALERTADO (fls. 344) que não correspondia a verdade: doenças antigas – passeios novos. Consulta de 4 dias. Blindagem para 4 dias de festejo, fato não sabido pelo médico.

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a **partir da intimação da juntada do documento aos autos.**



513  
90

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, **salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.**

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

10-Assim, urge, *meritum causae*, a imputação de danos processuais de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, a favor da autora e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa a favor do Estado, porque o réu praticou ato atentatório a dignidade da Justiça, ou seja, DELIBEROU, FALTAR A AUDIENCIA PRELIMNAR pela primeira vez (fls. 319) e na segunda vez para demonstrar manipular fases processuais por sua exclusiva vontade, requereu o adiamento, a teor das fls. 335;339, mas nas fls.349 e 359, é fotografado numa VAQUEJADA com umas das suas namoradas, ambos no PARQUE PAULO BEZERRA – com legenda dizendo : “ VAQUEJADA NO SANGUE” O QUE PROVA O QUANTO O RÉU zomba da Justiça, porque valeu-se de atestado inverídico porque não crer no rigor da Justiça, sagra-se acima da lei, deleita-se na sátira, por isso deve haver severo rigor punitivo nos danos morais, materiais e processuais.

11-Com esta enorme chacota jurídica o réu diz nas fls. 367 rodapé que a varoa foi vítima de tontura, como se tontura gerasse equimoses, hematomas, etc. alega que a autora esqueceu de dizer a verdade, num deleite de impunidade nocivo ao Estado Democrático de Direito pois, quadros assim, estimulam violência e mortes a cada dia, hora e minutos nos Estados desta Federação, pois, o homem sobretudo o mais abastado, ri do Estado-Juiz.



575  
P

12-O patrono primo do réu escreveu que na noite da surra da varoa, ele, varão acordou com palavrões e com um balde d' água gelado no rosto quando dormia numa rede, ou seja, a mais insana inverdade porque, as fotos trazidas pelo próprio réu mostram o quarto do casal, jamais rede na varanda.

13-O despautério mentiroso chega ao cúmulo de dizer que a autora pessoa magérrima, frágil teria até pego um pedaço de pau para o agredir e para engenhosa versão, criou uma fotografias com legendas, quando em verdade, a varoa tentando se livrar das agressões varonis tropeçava em objetos diversos e esbarrava em outros, jamais tendo quebrado garrafas de vinhos como falseou o doloso réu.

14-Além da impossibilidade de agressões físicas e morais da autora contra o réu, eis o réu não chamou vizinho para conter a frágil autora, ele varão agressor nunca chamou a polícia. Tudo ocorreu no quarto leito conjugal jamais ele a segurou contra parede externa, terraço, varanda, tudo ocorreu no quarto. Haja falácia!

15-Nunca o réu chamou a polícia, nem fez gravação no 190 nem mesmo registrou ocorrência, muito pelo contrário, evadiu-se do local delitivo inclusive para buscar ser blindado da força penal tratou se transferir do TCE (local de labor), **para ficar no gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa (VIDE FLS.323)**



551

117

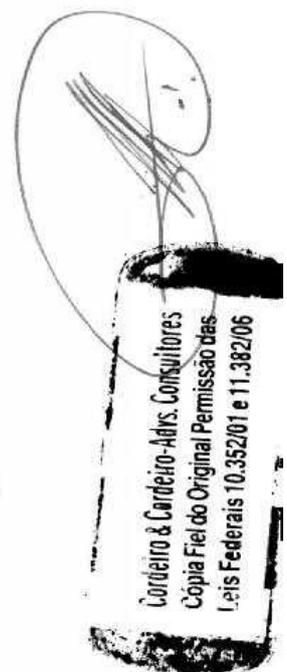
VENDA, IMÓVEL, INDEPENDÊNCIA, REU, POSSE DE MAIS DE ANO E DIA, IMÓVEL, DECORRÊNCIA, EFEITO JURÍDICO, SENTENÇA DECLARATORIA, ATO CONCRETO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, AUTOR, EXISTÊNCIA, REQUISITO, VEROSSIMILHANÇA, PROVA INEQUÍVOCA, POSSIBILIDADE, DANO IRREPARÁVEL, NECESSIDADE, AFASTAMENTO, PERDA, EFICÁCIA, AÇÃO JUDICIAL, INEXISTÊNCIA, PERIGO, IRREVERSIBILIDADE, DECISÃO JUDICIAL, (RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR) IMPOSSIBILIDADE, DEFERIMENTO, TUTELA ANTECIPADA, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, HIPÓTESE, POSSE DE MAIS DE ANO E DIA, REU, (VOTO VENCIDO) (MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) IMPOSSIBILIDADE, DEFERIMENTO, TUTELA ANTECIPADA, ÂMBITO, AÇÃO DECLARATORIA, FALSIDADE, PROCURAÇÃO, ESCRITURA PÚBLICA, COMPRA E VENDA, IMÓVEL, HIPÓTESE, REU, POSSE DE MAIS DE ANO E DIA, PREVALENCIA, ARTIGO, CÓDIGO CIVIL, PREVISÃO, POSSIBILIDADE, POSSUIDOR, PERMANÊNCIA, IMÓVEL.

**Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973  
 \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL  
 ART:00273  
 LEG:FED LEI:003071 ANO:1916  
 \*\*\*\*\* CC-16 CODIGO CIVIL  
 ART:00507 ART:00508 ART:00523

**Doutrina**

OBRA : TUTELA INIBITÓRIA, RT, 1998, P. 164-165  
 AUTOR : GUILHERME MARINONI  
 OBRA : CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 4ª ED., RT, 1999, P. 750  
 AUTOR : NELSON NERY JÚNIOR  
 OBRA : TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. SARAIVA. 2001, P. 46  
 AUTOR : JOÃO BATISTA LOPES  
 OBRA : TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA: TUTELAS SUMÁRIAS E DE URGÊNCIA (TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO), SÃO PAULO: MALHEIROS, 1998, P. 342-343  
 AUTOR : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE  
 OBRA : TUTELA ANTECIPADA NO ÂMBITO RECURSAL, RT, 2000, P. 93-94  
 AUTOR : WILLIAM SANTOS FERREIRA  
 OBRA : ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO PROCESSO CIVIL, DIALÉTICA, SÃO PAULO, P. 42-43  
 AUTOR : SÉRGIO SAHIONE FADEL  
 OBRA : DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO PROCESSO CIVIL, 2ª ED., FORENSE, RIO DE JANEIRO, 1999, P. 82  
 AUTOR : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
 Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José da Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322390922900000003074904>  
 Número do documento: 16030322390922900000003074904

Num. 3112846 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
 Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 63

516  
/

16-O réu chega ao cúmulo de dizer após a sessão de tortura provada no GEMOL, que a autora não era sua esposa, não convivia com ela, como se não tivesse sido ele que a levou de carro do lar nesta capital para a fazenda familiar e lá dormiam até sua cólera explodir ao despertar do sono, porque tramava algo pior contra a autora, segundo informa a varoa e segundo esta soube de uma das amantes do réu.

17-Não é a toa que a invencionice criada tinha que desaguar na fantasia de exclusão de ilicitude, como se o art. 188 CC, autorizasse lesão corporal, maus-tratos, ameaças, etc. A defesa chega ao cúmulo de forjar defesa, estado de necessidade varonil contra a varoa, como se a compleição física dela, permitisse revide, ataques, etc. Em verdade, a autora, pessoa frágil, bastante magra e sofrida, não jogou balde com água no varão nem gritou palavrões, mas, ele sim, acordou irritado com a presença dela, quiçá por comparar a sofridas autora com as namoradas mais novas, agiu desfechando golpes fugindo para perímetro da Cachoeira de Fagundes (fls. 468)

18- NÃO HOUVE LEGITIMA VARONIL, NÃO HOUVE ESTADO DE NECESSIDADE VARONIL, tudo é falácia !

**TJ-MS - Apelação APL 00108748020138120001 MS 0010874-80.2013.8.12.0001 (TJ-MS)**

Processo  
APL 00108748020138120001 MS 0010874-80.2013.8.12.0001  
Orgão Julgador: 1ª Câmara Criminal  
Publicação: 08/07/2015  
Julgamento: 7 de Julho de 2015  
Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes

Data de publicação: 08/07/2015



517  
/

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – VIAS DE FATO - MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA – NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se a autoria restou suficientemente demonstrada nos autos, especialmente em face da palavra da vítima, colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, **não há que se falar em absolvição.** Não havendo prova da agressão injusta, afasta-se a **excludente** de ilicitude da **legítima defesa**.

19-É por causa da certeza da impunidade que medidas protetivas, dispositivos de acionamento de botão de socorro policial fracassam porque, os homens, satirizam do aparelho judiciário a ponto do Estado Brasileiro, sempre chegar tardio no conflito, ou seja, chegar apenas na lavratura do óbito, porque em Brasil afora homens matam mutilam, torturam mulheres às centenas e dizem a todos: *nunca serei punido!*

***Não há fato ou culpa exclusiva da vítima:***

20- Não há fato exclusivo da vítima, o patrono – primo do réu usa de todas as táticas para forjar um quadro frágil varonil, deslembrando que para o varão, FESTAS, NAMOROS, VAQUEJADAS vale mais do que audiências. Não há balde de água lançado, nem ela varoa o atacou jamais.

***Diz o varão: o alegado adultério e a pelejada indenização:***

21-As palavras da defesa ofendem reiteradamente a varoa (dano processual) quiçá porque o patrono de defesa é primo do réu, balbuciando que a mente da autora é fértil seria uma mente suicida, alegando lamentável a demanda da autora, quando os autos sequenciais 200.2009.021.951-6, prova conduta réproba varonil desde então, e a chance dada (pedido de Desembargadora do Trabalho), ao varão de cada adiantou., que ludibriou, adulterou, espancou e zomba da autora.



552  
10

108

### PENSIONAMENTO ALIMENTÍCIO:

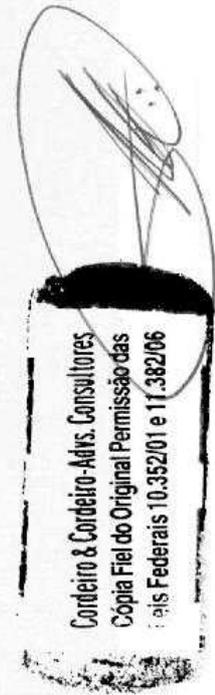
9- A varoa/autora necessita de pensão alimentícia provisional BASEADA nos vencimento do cargo de auditor TCE-PB R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); com base também nos vencimentos como secretário geral da ESCOLA DE CONTAS DO TCE E também nos LUCROS DOS POSTO DE GASOLINA, rendas que se requer apresentar-se em contestação do réu, sob penas de inversão do ÔNUS PROBANDI, FACE SEGUINTE DESPESAS:

9-1-ESCOLA DE IASMIN=R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais);

9-2-Transporte escolar da infante= R\$ 95,00 (noventa e cinco reais);

9.3-ÁGUA E ENERGIA- R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

9.4-DIARISTA -PAGTO- R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais);



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com



578  
40

22-Os danos morais decorrem de condutas adúlteras, das lesões corporais, enquanto que, os danos econômicos financeiros, defluem dos prejuízos que a varoa teve ao perder o patrimônio pela manobras varonis.

23- A autora não busca meios inidôneos para “arrancar” indenização do réu, e, sobretudo o fato das amantes terem pena da autora e mandarem mensagens ou mesmo avisarem de risco de morte, ou ameaça de uso de arma ou qualquer coisa similar, não engendra dizer que eram amigas, jamais, pois, as amantes tentavam obter exclusividade sentimental varonil, quando se frustravam, se vingavam da autora que suportava recados, chacotas, zombarias, ou, paradoxalmente alerta de risco grave e iminente contra a vida da autora (fls. 473).

24-Como a autora sofria injustamente suportando por zelo ao que concebia por família, optou o varão reprimir na base da violência, ao acordar, forçando ela autora a se submeter a escárnios para imaginar até onde a autora suportaria tudo, como suportou, o passo adiante foi pancadaria, violação a direitos humanos que sequer prescreve, *verbis*:

**LUME DO AUGUSTO:**

REsp nº 1577411 / SP (2016/0005219-7)-14/01/2016

Em decisão unânime, a Segunda Turma do STJ negou recurso da União e manteve o julgamento do Tribunal Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou o pagamento de indenização a enfermeira aposentada que alega ter sido presa, torturada e banida do Brasil durante o regime militar. Em seu recurso especial, a União alegou que houve prescrição do direito da autora de pedir a indenização por danos morais. **No voto condutor, o ministro Herman Benjamin apontou que são imprescritíveis as violações de direitos humanos.**

Leia mais sobre o caso: <http://scup.it/bk16 #DecisãoSTJ>

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201577411>



553

fls

9.5-FEIRA LIVRE -SUPERMERCADO R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocento reais);

9.6-TELEFONE: R\$ 200,00 (duzentos reais);

9.7-FARMÁCIA R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), porque a menor, filha do casal, sofreu lesão neuronal e psicológica por sofrer com tal separação e ainda, ter visto o pai-réu dançando forró com uma das mulheres na cidade de Fagundes-perto de Galante, onde se fazia acompanhar de duas mulheres;

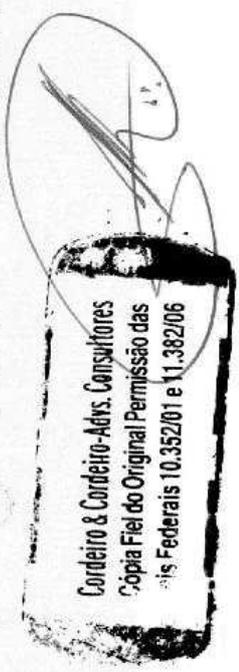
**TOTAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A AUTORA E FILHA MENOR IASMIN CARTAXO TAVEIRA na ordem de 15 salários MÍNIMOS:**

Lei Federal 10.406/02-sob pena de negativa de vigência:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322392997400000003074906>  
Número do documento: 16030322392997400000003074906

Num. 3112848 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 68

519

## **CONSTITUIÇÃO:**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

ART. 5º.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

25-É estéril o varão fantasiar que não havia lar, união, e que tudo era mera aparência para proteger a filha IASMIM e para que ele, com a óbvia aparência, vencesse as eleições como prefeito de Fagundes-PB, porém, a filha revoltada com a violência em tela, teve seus ataques de nervos contra o pai, isso sem dívidas ocorreu.

26-Dizer que a namorada (fls. 470,471) ANA UCHOA era assessora de campanha eleitoral, tudo **para afastar a verdade romanesca é até covarde porque, nas fls. 453** a autora, real, zelosa varoa, pela ajuda até na experiência eleitoral na prefeitura da capital, abnegadamente é que lutava pela campanha do ingrato varão cujas fotos de amor conjugal entre autora e réu provam que havia vida conjugal ideais conjuntos, vide as fls. 453,454, 455,456, 457,458,459, 460, fotos na fazenda, foto na campanha, fotos em lazer de praia, etc. Ademais, querer obrigar a varoa a sofrer com humilhações adúlteras, zaps adúlteros (fls. 473), mensagens congêneres e exagerar na indignidade humana. A teor dos autos 200.2009.021.951-6, de reconhecimento de sociedade de fato, nesta mesma vara, já se alertava sobre o risco de violência doméstica com escrita advertência do teor da Lei Maria da Penha, prova anexa, sendo plausíveis as pugnas de danos morais, materiais/compensatórios (econômicos financeiros).



520  
/

27- A teor de autos sequenciados que se faz juntar, a Desembargadora Federal ANA CLARA DE JESUS MAROJA, mãe de uma notável juíza do TJ-PB era uma das testemunhas no processo 200.2009.021.951-6 de fls.67 em que, por pleno temor, o varão pediu acordo, prometeu que respeitaria a varoa, mas a tônica foi outra: os bens sumiram em grande parte e a vida adúlterina e depois violenta varonil, foi o cáos instalado.

### **ALEGADA SEPARAÇÃO DE BENS:**

*CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:  
prequestionamento-negativa de  
vigência:*

*Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.*

#### **Entendimento sumulado do STJ.:**

*Súmula 37. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".*

28-Para ludibriar a autora prometendo sonhos imensos, o réu obteve acordo no processo anterior (fls. 227 e 228) alterando ou dissipando o seguinte patrimônio, cujo valor da época (2009) totalizava R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): PROVAS DOCUMENTAIS NOS AUTOS PREVENTOS-PRIMERVOS-ORA SEQUENCIALMENTE ANEXO.:



584

120

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

**10-REQUER-SE ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS PELO SOFRIMENTO DA VAROA MEDIANTE ARBITRAMENTO PRETORIANO:**

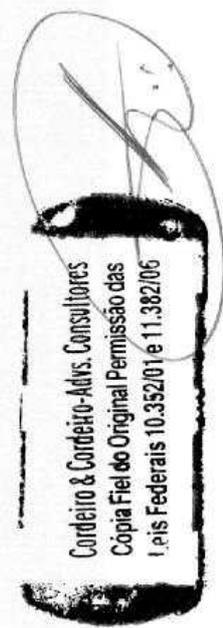
**ART. 186, 187, 944e 927 NCC:**

**-REPERCUSSÃO DA MATÉRIA-**

**LEI FEDERAL 10.406/02:**

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- VI - conduta desonrosa.



**TJRR - Mulher que foi traída pelo marido deve ser indenizada**

Publicado em 28 de Outubro de 2008 às 12h18

A mulher que for traída e provar que isso lhe trouxe sofrimento e humilhação tem o direito de ser indenizada por danos morais. Este foi o entendimento do juiz da 3ª Vara de Família de Campo Grande, Luiz Cláudio

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com



521  
/0

POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno-valor do ano de 2009);

CINCO SEMOVENTES- 5 cavalos, sendo que a égua ATENA vale R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o cavalo XAXADO vale R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cavalo Playboy vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cavalo Destino vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Flka vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)-valores do ano de 2009; -fotos nos autos

UM TERRENO MEDINDO 7,0 HECTARES, encravado em local chamado Barra de João Leite, como prova documento nos autos estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); valores do ano de 2009;

Uma moto Yamaha XTZ 125 cc, ano 2009 emplacada em nome do posto SÃO SEBASTIÃO no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) EM 2009;

UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

SEMOVENTES -GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB; e demais bens descritos na ação preventa.

### ***PLAUSIBILIDADE DE INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS: Súmula 377 STF:***

29-A sequencial dos autos 200.2009.021.951-6, prova que o réu dissipou bens, não escriturando tudo a favor da filha do casal, dessarte, manobra sórdida que enganou a varoa autora e leva a **indenização compensatória moral e econômica** descrita na exordial, afinal, **a dissipação de bens é concomitante ao novo posicionamento do STF** adiante, verbis:



555

121

Bonassini da Silva, que condenou o marido a pagar R\$ 53,9 mil para mulher por ter mantido relações extraconjugais.

“Apesar de conturbada, a convivência do casal estendia-se por mais de 30 anos, e gerou dois filhos, merecendo, com certeza, final mais digno”, afirmou o juiz.

Consta nos autos que, em razão do comportamento estranho do marido, a autora da ação começou a investigá-lo. Descobriu que ele mantinha casos extraconjugais e, em um deles, teve uma filha, que hoje tem 24 anos. O marido contestou dizendo que a mulher já sabia da existência dessa filha e havia aceitado a situação, inclusive perdoado. Um laudo psicológico demonstrou que a autora da ação sofreu grande angústia, ansiedade e depressão relativa à decepção e desgostos que vivenciou na relação conjugal. No depoimento, a mulher ressaltou que era para ter se separado antes, mas não o fez porque seu pai prezava muito a família e a impediu. O pai dela morreu em 2004.

Para julgar o mérito da indenização, o juiz tomou como base o Código Civil, que autoriza a indenização por danos morais em caso de lesão aos direitos da personalidade, consagrados pela Constituição Federal, que inclui o direito da dignidade da pessoa humana.

Ele afirmou que, por se tratar de pedido de indenização por danos morais entre cônjuges, é necessário que o fato tenha sido determinante para o fim da sociedade conjugal, por tornar insuportável a vida em comum. (Os dados do processo não foram fornecidos pela fonte)



**Fonte:** Tribunal de Justiça de Roraima

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323025311700000003075052>  
Número do documento: 16030323025311700000003075052

Num. 3112994 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 73

Lei Federal 10.406/02:

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Lei Federal 10.406/02:

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

**STF encerra julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**

Publicado por Flávio Tartuce

**Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro**

10/05/2017. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

*O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (10), pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustenta diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão hereditária.*



522  
P

*A equiparação das duas instituições havia começado a ser definida ainda em agosto de 2016, mas, na ocasião, pedido de vista do Ministro Dias Toffoli suspendeu a votação, retomada em março passado, quando houve novo pedido de vista, desta vez por parte do Ministro Marco Aurélio. Hoje, no entanto, foram computados os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Teori Zavaschi (falecido), Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, pondo fim ao julgamento. Segundo vice-presidente da Comissão de Direito das Sucessões, o advogado Flávio Tartuce declara que a decisão só confirmou a premissa do Ministro Luís Roberto Barroso, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790. "Porém, na minha opinião, não ficaram claras algumas questões como, por exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário.*

*Declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790, mas a principal questão [se o companheiro é ou não herdeiro necessário] não foi apontada.*

*Portanto, isso ainda vai demandar debates na comunidade jurídica. Aplica-se o artigo 1.829 [a qual versa sobre a sucessão legítima], mas ainda existem questões pendentes. O julgamento até indica que sim [o companheiro é herdeiro necessário], mas não está expresso na tese final", afirma.*

*Ao encontro da opinião de Tartuce a respeito da equiparação das duas instituições, está o posicionamento de Ana Luiza Nevares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família. "Sou a favor da tese da igualdade, pois acredito a sucessão hereditária é um efeito típico da família e, por isso, decorre da solidariedade e da proteção familiar. Portanto, não pode ser diferente, porque casamento e união estável são entidades que têm similitudes. Não há motivo para tratá-los de maneira diferente. Acho que o Tribunal agiu corretamente, porque se trata de um efeito de proteção da família", defende.*

*Entretanto, apesar de favorável à decisão do Supremo, Nevares entende que alguns pontos precisam ser esclarecidos. Para ela, ainda existe abertura para amplo debate acerca da posição do cônjuge e do companheiro na sucessão. "Será que devemos tutelar essas duas entidades como temos feito hoje?!", questiona. A advogada diz que o cônjuge tem um papel central na sucessão hereditária, pois concorre com seus ascendentes e descendentes, além de ter direito real de habitação em qualquer regime de bens. "Portanto, o que parece é que o cônjuge tem uma proteção bastante contundente. E, apesar de não ser sempre assim, a gente tem buscado uma sociedade familiar entre homem e mulher cada vez mais igualitária, principalmente em segundas núpcias e em famílias recompostas", declara.*

*Nevares conta que tem visto muitos pedidos e muita ânsia por maior liberdade em relação ao cônjuge. "Acho que a questão que temos que enfrentar agora é a seguinte: saber se devemos estudar e analisar uma reforma da lei quanto à sucessão do cônjuge e do companheiro.*



556  
10

f32

### **TJRR - Mulher que foi traída pelo marido deve ser indenizada**

Publicado em 28 de Outubro de 2008 às 12h18

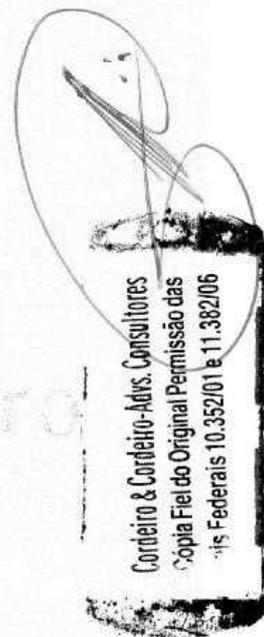
A mulher que for traída e provar que isso lhe trouxe sofrimento e humilhação tem o direito de ser indenizada por danos morais. Este foi o entendimento do juiz da 3ª Vara de Família de Campo Grande, Luiz Cláudio Bonassini da Silva, que condenou o marido a pagar R\$ 53,9 mil para mulher por ter mantido relações extraconjugais.

“Apesar de conturbada, a convivência do casal estendia-se por mais de 30 anos, e gerou dois filhos, merecendo, com certeza, final mais digno”, afirmou o juiz. Consta nos autos que, em razão do comportamento estranho do marido, a autora da ação começou a investigá-lo.

Descobriu que ele mantinha casos extraconjugais e, em um deles, teve uma filha, que hoje tem 24 anos. O marido contestou dizendo que a mulher já sabia da existência dessa filha e havia aceitado a situação, inclusive perdoado. Um laudo psicológico demonstrou que a autora da ação sofreu grande angústia, ansiedade e depressão relativa à decepção e desgostos que vivenciou na relação conjugal. No depoimento, a mulher ressaltou que era para ter se separado antes, mas não o fez porque seu pai prezava muito a família e a impediu. O pai dela morreu em 2004.

Para julgar o mérito da indenização, o juiz tomou como base o Código Civil, que autoriza a indenização por danos morais em caso de lesão aos direitos da personalidade, consagrados pela Constituição Federal, que inclui o direito da dignidade da pessoa humana.

Ele afirmou que, por se tratar de pedido de indenização por danos morais entre cônjuges, é necessário que o fato



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco José de oliveira cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322404164700000003074915>  
Número do documento: 16030322404164700000003074915

Num. 3112857 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 76

Que devem ser tratados de maneira igual, não tenho dúvidas. Só precisamos debater se essa proteção sucessória de ambos precisa ser reformada, para que haja uma ampliação do espaço de liberdade do testador”, conclui.

[https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/457154346/stf-encerra-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil?utm\\_campaign=newsletter-daily\\_20170512\\_5273&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/457154346/stf-encerra-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil?utm_campaign=newsletter-daily_20170512_5273&utm_medium=email&utm_source=newsletter)

30-Note-se que, nas fls. 324, 375, o réu **confessionalmente** admite que muitos patrimônios a que se obrigava a por em nome da filha, **já não mais existem**, foram dissipados a bel prazer varonil, assim, o réu usurpou da confiança da autora que confiou por acordo, tal destino patrimonial, assim, deve o réu indenizar economicamente a varoa na questão patrimonial compensatoriamente. Os danos morais também devem ser imputados, tal qual o dano processual, afinal:

*LEI FEDERAL N.º 10.406/02*, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

**Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:**

**I - fidelidade recíproca;**

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

**V - respeito e consideração mútuos.**

**Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:**

**I - adultério;**

**VI - conduta desonrosa.**



557  
/6

f23

tenha sido determinante para o fim da sociedade conjugal, por tornar insuportável a vida em comum. (Os dados do processo não foram fornecidos pela fonte)

**Fonte:** Tribunal de Justiça de Roraima

STJ.:

Não obstante, essa não tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo que "é admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido" (REsp 2005/0142256-8).

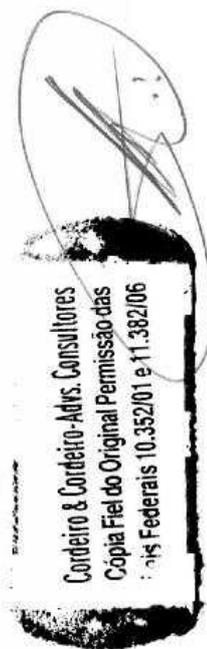
A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RTJESP 124/139, 134/151)".

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE.** o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angustia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. Apelação conhecida, mas improvida. (TJ/GO – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)

**DANO MORAL. ADULTÉRIO.** Circunstância que, em si mesma, salvo excepcionalidade in ocorrente na hipótese, não acarreta dano moral indenizável. Considerações e jurisprudência deste TJSP. Improcedência da ação que se impõe. Recurso do réu provido e prejudicado o da autora. (TJ/SP – 4ª C. D. Priv., Ap. Cív. nº 424.070-4/5, Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 15.12.2005)

**INDENIZAÇÃO EM CASO DE ADULTÉRIO DO CÔNJUGE** - Hipótese em que não cabe aplicar as regras da responsabilidade civil, embora tenha sido confirmada a traição da mulher na constância da vida em comum, por ser esse um fato que se tornou público, ao ser objeto de investigação policial, não tendo, apesar dessa notoriedade, proporcionado pronta e enérgica reação do marido enganado, uma conduta omissiva que compromete a noção de honra digna de ser resgatada pela compensação financeira [artigo 5o, V e X, da CF] - Provimento para julgar improcedente a ação. (TJ/SP – 4ª C. D. Priv., Ap. nº 465.038-4/0, Rel. Des. Enio Zuliani, julg. 29.05.2008)

03/07/2008



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322405324300000003074917>  
Número do documento: 16030322405324300000003074917

Num. 3112859 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 78

524  
/

**Art. 1.724.** As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de **lealdade, respeito e assistência**, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (grifos nossos)

**EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE .... – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.**

*Vistos etc.*

*Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), violência doméstica, danos processuais, posto que:*

DANOS MORAIS-/TORTURA/surra.....R\$ 50.000,00  
DANOS MORAIS ADULTERINOS.....R\$50.000,00  
DANOS ECONÔMICOS/PATRIMONIAIS ..R\$300.000,00.  
TOTAL.....R\$400.000,00  
(quatrocentos mil reais)

### **Danos - surra ignóbil: tratamento desumano e degradante:**

Lei Federal 13.105/2015:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Lei Federal 10.406/02:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, **quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.**



505  
40

31- A sentença penal de fls. 451 e 452 e ainda, o cotejo das fls. 141 a 200/201 a 239 (provam que o varão dissipou os bens do casal) mormente porque, nas fls. 22,23,24 e ainda 50 a 53 se **relata todo o patrimônio da sociedade conjugal de que se privou** foi em vão, posto que, a autora se prejudicou, sem que o réu houvesse cumprido integralmente o pacto de fls. 277 como explicitado nas fls. 446,447,448, porque a indenização econômica é compensatória substitutiva ao patrimônio que existiu e é descrita na: (autos sequenciais coloridos que se faz juntar)

*AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA E PEDIDOS DE ALIMENTOS* (fls.67 E 142, SENTENÇA NAS FLS. 277-DESARQUIVAMENTO NAS FLS. 279), autos coloridos na sequencial processual ora colacionados, e os danos morais, decorrem das lesões corporais sofridas pela varoa e danos morais adúlteros.

32- O patrono primo do varão chega ao cúmulo de dizer que a filha Iasmim, **MAIOR DE IDADE é alvo de alienação parental**, deslembrando que a plena capacidade civil de um indivíduo elimina tal aceno, afinal a filha já é maior de idade reprova, repele e reclama dos pai, ao ver este gastar valores familiares com mulheres diversas, conflitos eternizados por culpa varonil, óbvio.

33- O varão ousa negar dissipação de patrimônio, mas, o álbum processual primervo/prevento; 200.2009.021.951-6, prova a existência de tal patrimônio na ordem de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 2009, que hoje é assim expresso:



576  
AB

Atualização de dívida de R\$600.000,00 de 16-Abril-2009 para 04-Agosto-2017:

Valor original: R\$600.000,00

Índice de atualização: IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado (01-06-1989 a 31-08-2017)

Taxa de juros: 1,000% ao mês compostos, pro-rata die

Valor atualizado pelo índice IGP-M: R\$947.266,23

Valor com juros de 1,000% ao mês: R\$2.551.920,03

Valor da dívida em 04-Agosto-2017: R\$ 2.551.920,03

<http://calculoexato.com.br/imprimir.aspx?codMenu=DividDiversas>

obs.: memorial anexo.

### CÓDIGO CIVIL:

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

**Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.**

34-A liquidação de pedidos da exordial é bem inferior e até congelado ante o patrimônio dilapidado pela astúcia varonil,

**VERBIS:**

DANOS MORAIS-/TORTURA/surra.....	RS 50.000,00
DANOS MORAIS ADULTERINOS.....	RS50.000,00
DANOS ECONÔMICOS/PATRIMONIAIS ..	RS300.000,00.
TOTAL.....	RS400.000,00

(quatrocentos mil reais)

***O avanço exegético Supremo e a estéril contestação:***



558  
20

124

## Juíza de Goiás condena homem a indenizar ex-mulher por infidelidade

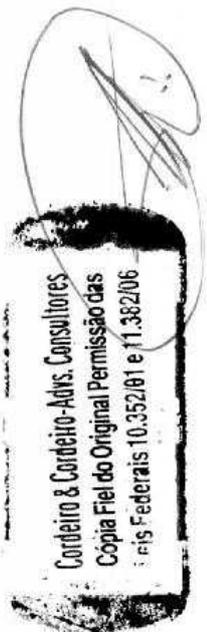
A juíza Sirlei Martins da Costa, em atuação na comarca de Ivolândia, interior de Goiás, condenou E.U.R. a indenizar sua ex-mulher S.M.A.D. em R\$ 2,3 mil, por danos morais, em razão de descumprimento do dever de casamento (fidelidade recíproca, artigo 1.566 do Código Civil). Inicialmente, a ação de separação judicial litigiosa foi movida pelo autor, sob a alegação de que ambos já estavam separados havia cerca de nove meses e que o único bem do casal, uma gleba de terra, deveria ser partilhado. Na ação, ele também pediu que a mulher voltasse a usar o nome de solteira.

S.M.A.D apresentou reconvenção argumentando que a separação deu-se por culpa exclusiva do autor, uma vez que ele fugiu com a mulher de seu irmão (concunhada). Solicitou ainda a condenação de E.U.R. por danos morais pela situação constrangedora que "marcou-lhe definitivamente a vida".

Apesar de ter negado o pedido de alimentos formulado pela reconvincente, sob o argumento de que não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse sua necessidade, além de tratar-se de pessoa jovem, saudável e apta ao trabalho, Sirlei Martins entendeu que o descumprimento de qualquer obrigação contratual gera o dever de indenizar. Mesmo considerando as características peculiares do ato, o matrimônio, como qualquer contrato, disse a magistrada, gera deveres e compromissos. "Quem casa sabe que está assumindo com o outro um pacto. Não pode ser desleal esperando que somente o outro cumpra as promessas do casamento. A lealdade é inerente ao respeito e deve ser exercida por aqueles que se dispõem a permanecer casados", asseverou.

De acordo com a juíza, ninguém é obrigado a continuar casado gostando de outra pessoa, tampouco ser penalizado por se interessar por outra mulher. No entanto, considerou que ele não poderia dar início a outro relacionamento estando casado com S.M.A.D. principalmente considerando que ele permitiu que a relação paralela se tornasse pública e passasse a ser assunto corriqueiro da cidade. "Nesse caso, embora o reconvincente tenha afirmado que sua atual mulher tenha se separado muito antes dele, ficou demonstrado que eles iniciaram o relacionamento durante a vigência do casamento das partes", ressaltou.

Para a magistrada, é importante que seja feita a distinção entre dano pelo fim do casamento - mal que quase sempre atinge os envolvidos - e pelo descumprimento de dever do casamento. "Com relação à infidelidade é necessário que a conduta do consorte cause no outro cônjuge situação que lhe implique sofrimento, o que se dá muitas vezes por exposição vexatória. É o caso da conduta do consorte infiel que coloca seu cônjuge no papel de tolo, alvo de piadas e insinuações ou até mesmo no de vítima. O que dá ensejo a indenização não deve ser o fracasso da



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1603032241010950000003074918>  
Número do documento: 1603032241010950000003074918

Num. 3112860 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 82

327  
/

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diz o que são danos moral:**

**O Código Civil pátrio normatiza a reparabilidade de quaisquer danos, sejam morais, sejam materiais, causados por ato ilícito, ex vi o art. 186, que trata da reparação do dano causado por ação, omissão, imprudência ou negligência do agente :**

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*Não obstante o art. 186 do novo Código definir o que é ato ilícito, observa-se que disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria extremamente bem tratada no art. 927 do mesmo Código, que assim determina:*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano outrem, fica obrigado*

*A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos a repará-lo." V e X, assegurou a indenização pelo dano material ou moral. Quanto à indenização a título de dano moral esta deve servir de penalidade para o ofensor, ao mesmo tempo que busca confortar o ofendido, respeitadas as individualidades econômico-financeiras.*

*O valor da Indenização tem por base um dispositivo sepulcral constante no Novo Código Civil Brasileiro, a saber: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."*

*Em geral, toda reparação deve ser mensurada proporcionalmente ao agravo infligido.*

*Dessa maneira, é possível efetuar os devidos cálculos, os quais permitirão o justo alvitre do excelentíssimo magistrado. Em relação ao dano moral, o STF tem proclamado que: "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299).*

*As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, "não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral..."*

*O ser humano é imbuído por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, e que podem vir a ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos (CC, art. 186). Há, sem dúvida, a existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, caso fique constatado o dano.*

*Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, seu amor próprio, enfim, sua individualidade. Dessa forma, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.*

<http://pt.sivoong.com/low-and-politics/law/1733812-danos-morais-responsabilidade-civil/>  
Assinado



559

125

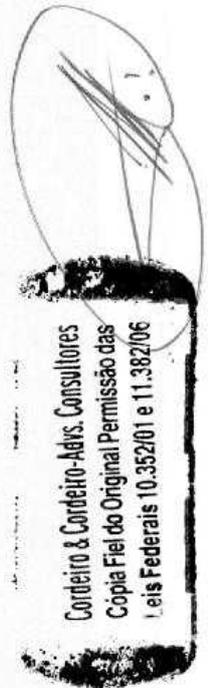
sociedade conjugal, mas o descumprimento de dever legal durante a sua vigência", esclareceu. Observando ainda que o tema é polêmico e que a decisão é inédita em Goiás, a magistrada lembrou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou a respeito da matéria. "O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral", comentou, seguindo orientação do STJ.

Nesse sentido, exemplares são as palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux: "Como magistrado, primeiro procuro ver qual é a solução justa. E, depois, procuro uma roupagem jurídica para essa solução.

*Não há mais possibilidade de ser operador do Direito aplicando a lei pura."* Faculdade de Direito da UERJ. Setenta Anos de História e Memória: 1935- 2005. Disponível na Internet em: <http://www.direitouerj.org.br/2005/fdir70/depLF.htm> . Acesso em 06 de julho de 2006. De citação obrigatória são as lições de Dinamarco, Cintra e Grinover: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/{F3EE658D-1A11-493E-9FEC-526B675C996F}\\_por\\_uma\\_nova\\_interpretacao.doc](http://www.juspodivm.com.br/i/a/{F3EE658D-1A11-493E-9FEC-526B675C996F}_por_uma_nova_interpretacao.doc)

*"Entre duas interpretações aceitáveis, deve pender por aquela que conduza a um resultado mais justo, ainda que aparentemente a vontade do legislador seja em sentido contrário (a mens legis nem sempre corresponde à mens legislatoris); deve 'pensar duas vezes antes de fazer injustiça' e só mesmo diante de um texto absolutamente sem possibilidades de interpretação em prol da justiça é que deve conformar-se"* in CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 35. Com a devida vênia, discorda-se somente em um ponto: conformar-se jamais.

[http://www.juspodivm.com.br/i/a/{F3EE658D-1A11-493E-9FEC-526B675C996F}\\_por\\_uma\\_nova\\_interpretacao.doc](http://www.juspodivm.com.br/i/a/{F3EE658D-1A11-493E-9FEC-526B675C996F}_por_uma_nova_interpretacao.doc)



Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente A Certificação Digital pertence a: ianco José de oliveira cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322413352500000003074921>  
Número do documento: 16030322413352500000003074921

Num. 3112863 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 84

528  
PO

35- A evolução já atingiu até ao ápice do dano existencial, por sofrimento extenuante (TST - RECURSO DE REVISTA RR 10347420145150002 (TST)).  
**PORÉM, IN CASU, são danos morais adúlteros, danos morais por lesão física, e danos econômicos por dilapidação do patrimônio, afinal:**

Lei Federal 10.406/02:

## CAPÍTULO II Da Indenização

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.**

**Parágrafo único.** O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização **seja arbitrada e paga de uma só vez.**

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à **saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes** até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

### LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

*Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua **saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.*

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*



560

Bo

126

## DOS PEDIDOS

10-Ipso facto, requer-se:

a-A gratuidade judiciária porque a autora, percebe ínfima mínima remuneração estatal e não tem condições de custeio da demanda sob pena sacrificial;

b- A concessão de tutela inibitória liminar em obrigação de não fazer ou seja, o réu se abstenha de vender, doar, troca, onerar, alienar, hipoteca, alugar os bens do casal, sob pena de multa diária e ainda, indenização compensatória (art. 944, 186,187, NCC), e ainda, por liminar, o réu se abstenha de fazer ou requerer o cancelamento da UNIMED, cujo número de carteira é 033.52933.702.9601-4, em GRAU dependência familiar da autora frente o TCE-PB;

c- A imputação *meritum causae*, de culpa varonil na separação e não da sôfrega varoa, COMO PROVADO NESTES AUTOS, e ainda, ex lege analógica Lei Federal 10.741/03 e ; NCC: Art. 1.572

NCC:

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

*(Handwritten signature)*  
Cordeiro & Cordeiro Advs. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco josé de oliveira cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030322415060900000003074924>  
Número do documento: 16030322415060900000003074924

Num. 3112866 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 86

529  
/0

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

**Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil**

*Na visão de Ingo W. Sarlet (2010, p.60), a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9dd73f5cb96486f>

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS –REPRESSÃO EXEMPLAR.

**REsp nº 1577411 / SP (2016/0005219-7)-14/01/2016**

Em decisão unânime, a Segunda Turma do STJ negou recurso da União e manteve o julgamento do Tribunal Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou o pagamento de indenização a enfermeira aposentada que alega ter sido presa, torturada e banida do Brasil durante o regime militar. Em seu recurso especial, a União alegou que houve prescrição do direito da autora de pedir a indenização por danos morais. **No voto condutor, o ministro Herman Benjamin apontou que são imprescritíveis as violações de direitos humanos.**

<http://scup.it/bk16 #DecisãoSTJ>

**S T J .:** Não obstante, essa não tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem decidindo que "é admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do **ajuizamento da ação, determinar-se o valor devido**" (REsp 2005/0142256-8).

**A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RTJESP 124/139, 134/151)".**



V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

d- Intimação do representante do Ministério Público para opinar como *custos legis* (art. 40 Código Processual Penal), também frente Lei 8.069/90 art. 222 CF;

e- Citação do RÉU para o devidos fins e sob as penas de preclusão temporal, consumativa, lógica e fática devendo trazer a juízo prova do veículo conjugal, como ordena os arts. 339 e 355 e ainda, juntada de atuais contea-cheques do réu como auditor TCE Secretário da Escola e ainda, balanços, notas fiscais de entrada de litragens, *pro labores*, demonstração financeira, relatórios de apurado no posto de gasolina com gastos do referido posto que é o único em FAGUNDES-PB afinal;

CPC:

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

f-Eclusão das provas (depoimentos das partes e de testemunhas, bem como PROVAS DOCUMENTAIS, documentais e ainda demais, testemunhas adiante arroladas);

Av. N. S. Fatima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco José de oliveira cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322422843200000003074927>  
Número do documento: 16030322422843200000003074927

Num. 3112869 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 88

530  
/b

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE.** o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angustia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, **frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática.** Apelação conhecida, mas improvida. (TJ/GO – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)

**Processo:** 2005.01.1.118170-3  
**Ação:** REPARACAO DE DANOS  
**Requerente:** Q. E. M.

**Requerido:** R. R. M.

**Sentença**

**EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL –  
DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO  
VIRTUAL  
(INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA  
DO  
CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566  
DO  
CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.**

*Vistos etc.*

*Cuida-se de proposta por Q. Ação de Indenização por Danos Morais E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566, II do Código Civil/02.*

*[http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao)*

## **PROCEDÊNCIA-IMEDIATA-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS:**

36- Sem dúvidas que tudo resta provado na seara cível e até penal acerca da dissipação dos bens, lesões graves, danos processuais, ato atentatório à dignidade da Justiça, improbus litigator, etc., devendo o réu ser condenado em tudo o que se perqueriu ora reiterado, além de custas e honorários sucumbenciais em patamar máximo, sendo o réu auditor do TCE.



531  
PO

37- Ao final, o patrono primo do réu suscita acesso a ligações telefônicas, gravações, etc. , incidente totalmente desnecessário, porque, os autos já expõem conversas, fotos, namoradas, VAQUEJADA festejada enquanto colocava-se atestado no feito, etc. Impugna-se o teor adrede doloso das fotos de fls. 377, 378,379, apresentam representam evasivas da varoa que ao fugir da surra tropeçava em objetos, coisas, a prova é tanta que nas fls. 380, ela tropeçou no fio do ventilador estando os cosméticos esbarrados, fora do lugar. Nas fls. 381,382,383, há foto veicular cujos danos decorreram de revolta da filha do casal, jamais da varoa, que estava sendo medicada, tratada após exame de corpo de delito, ou seja, não estava mais na fazenda. Nas fls. 385, 386, 387, 388 prova que no passado (ano 2013) houve tratamento do varão, mas que, isso não impede namoros, vaquejadas, noitadas, etc. Nas fls. 389 a 393, uma suposta cédula rural riscada ao meio é mero ato simulado em assinatura do banco, sem liberação de crédito, manobra que prova o quanto o varão tenta dissipar ou onerar bens zombando da boa-fé da varoa. As vacinações anti-aftosas provam que ainda existe gado em ínfimo número paradoxo ao passado. Nas fls. 396 e 398 exhibe renda anual de quase R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) COMO AUDITOR DO T.C.E omitindo-se o posto de gasolina de FAGUNDES cuja renda ele varão divide com a genitora e nunca partilhou com a autora.



562  
90

128

g-A procedência da senda, para declarar-se a existencia e extinção da sociedade de fatos, por culpa exclusiva do réu, ante violência moral recalcitrantes em malefício da prole, condenando-se o réu nas penas da lei, sendo obrigado a respeitar a regulamentável visita;

h- Por ofícios CARTORIAIS, pugna-se o bloqueio de bens;

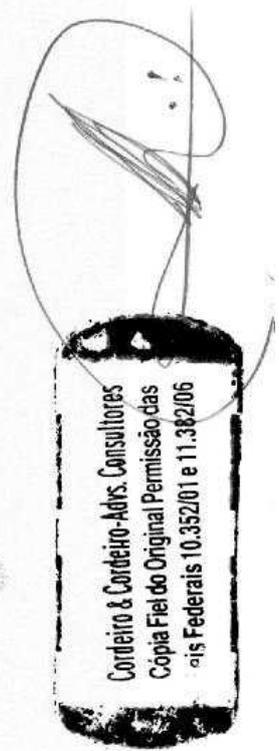
i-A imputação da partilha de bens do casal, ou sua conversão em pecúnia, com fito de se compensar economicamente a autora pela dissipação ou mesmo resistência na partilha;

j-A imputação de danos morais nas linhas dos arts. 186,187 944 NCC, por perda patrimonial, e cabal humilhação moral;

L) IMPUTAÇÃO DE custas, honorários sucumbenciais (art. 395 NCC art. 20 CPC), e multa do art. 18 § 2º. CPC, contra o varão;

l-Em sendo necessário intervenção do setor psico-social forense para aferir o grau de afastamento materno provocado pelos gestos paternos, com ímpeto do art.227 CF e lei federal 8.069/90;

**m-A produção de inspeção, pericia, aferição contábil sobre patrimônio, bens, coisas, semoventes, etc.;**



**RESP. 60778**  
(ACÓRDÃO)

Ministro ALDIR  
PASSARINHO JUNIOR

DJ DATA:15/05/2000  
PG:00162  
RBDJ VOL.:00006 PG:00093  
REVJMG VOL.:00152  
PG:00604  
RJADCOAS VOL.:00010  
PG:00099

**CIVIL. ALIMENTOS. CONCUBINATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CC,**

ART. 233, IV.

I. A obrigação de prestar **alimentos** pode surgir como decorrência do **concubinato**. Precedentes do STJ.

...

Av. N. S. Fatima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2954 - E-mail: cordeiro\_cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323022407900000003075051>  
Número do documento: 16030323022407900000003075051

Num. 3112993 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 91

532

38-Nas fls. 401,ano 2015, quase 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) de novos bens, e nas fls. 402 se coteja que ao dissipar bens do casal desvirtuando o propósito acordado em juízo, emergem empréstimos no SANTANDER, BANCO DO BRASIL, financiamento veicular provando que na dissipação ou transmutação de bens, o varão continua economicamente estável, propenso à indenizações perqueridas por prudente arbitramento pretoriano, pois, tem bens de capital, liquidez, buscando onerar alguns bens, transmutando-os, para mais uma vez zombar da varoa, e da Justiça, porque os autos primervos e preventos, autos coloridos, ora encartolados expungem tais argumentos redutores patrimoniais ou revelam mudança patrimonial ora com redução, ora com acréscimos, alargando a prova da varoa ter sido ludibriada nos autos preventos meses e anos que passam, repressão máxima da Nova Posição do STF retroexplicada.

39-*IPSO FACTO*, requer-se o julgamento imediato da lide imputando contra o réu, danos morais, danos econômico financeiros, danos processuais de 9% sobre o valor da causa a favor da autora e ainda multa de 2% a favor do Estado, por ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 334 § 8º.) pelas audiências em que o réu faltou deliberadamente porque não desejou ir na primeira audiência mesmo sabendo dela, tendo sido intimado, e pela segunda audiência preferia VAQUEJADA do que pisar num fórum, afinal avisou antes a meirinha, querendo ser procurado em casa de praia, numa afronta sem fim, desfechando para a meirinha que iria a VAQUEJADA. Na segunda vez foi intimada em almoço no TERERÊ, em saúde plena e óbvia obstrução judiciária, eis que, desde a ação penal, buscou blindar-se no gabinete da Presidência do Parlamento Estadual.



533  
40

40-Do julgamento antecipado e procedente dos pedidos em testilha, imputando custas e sucumbência honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ante a pujança econômica do réu, auditor do TCE, fazendeiro, pecuarista, Dono de Posto de COMBUSTIVEL, tudo documentalmente provado nos autos, pede-se e espera-se, deferimento

João Pessoa, 05 de Agosto de 2017.

**BeLIANCO CORDEIRO**  
**ADVOGADO-OAB/PB 11.383**

Bela. DANIELLA SERRANO LIMA CORDEIRO  
PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169 CC., ART. 843§1º CLT., ART. 331 CPC

**Acad.ELISANGELA MARQUES F.VARANDAS**

**ESTAGIÁRIA**

**Acad.DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA NETO**

**Estagiário**

**Bela. ANGÉLICA RAQUEL C. MORENO**

**ADVOGADA -OAB/PB 16.590**

**Bel. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO FILHO**

**ADVOGADO OAB-PB 17.407**



567  
/0

f29

**RESP 220523**  
(ACÓRDÃO)  
Ministro NILSON NAVES

DJ DATA:21/02/2000  
PG:00122

**Alimentos. Concubinato.** Ação intentada pela companheira. Em tal caso, não se exige que se faça de plano a prova da condição de companheira. É admissível que se prove durante a instrução do processo. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade do

...

**RESP 151946**  
(ACÓRDÃO)  
Ministro PAULO COSTA  
LEITE

DJ DATA:25/05/1998  
PG:00109  
RDR VOL.:00013 PG:00342  
REVJUR VOL.:00251  
PG:00073

**ALIMENTOS. CONCUBINATO.**  
O DEVER DE ALIMENTAR ENTRE OS CONCUBINOS EXSURGE DO ART. 1. DA LEI NUM. 8.971/94. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consulte também a [Jurisprudência Comparada](#)

**RESP 36040**  
(ACÓRDÃO)  
Ministro RUY ROSADO  
DE AGUIAR

DJ DATA:18/08/1997  
PG:37871

**ALIMENTOS. CONCUBINATO.**  
O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS PODE SURGIR COMO DECORRENCIA DO **CONCUBINATO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO

...

Consulte também a [Jurisprudência Comparada](#)

n-A IMPUTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS NA ORDEM DE 15 (QUINZE) SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXÁVEIS *IN LIMINE OFICIANDO-SE AS FONTES PAGADORAS DO TCE E AINDA POSTO DE GASOLINA, com crédito na conta 9.359-9 agência 1636-5, Banco do Brasil, e ao final JULGADO por mérito SENTENCIAL, tais alimentos fixáveis pelo potencial econômico do réu e a necessidade da autora e filha menor (Lei 10.406/02);*



Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianco José de oliveira cordeiro  
http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322430908600000003074931  
Número do documento: 16030322430908600000003074931

Num. 3112873 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 94



568  
90

f30

**ROL TESTEMUNHAL - não passivas de abordagens, visitas, ameaças ou coações do varão: -**

ANA CLARA DE JESUS MAROJA- brasileira, viúva, Desembargadora Federal do Trabalho de comparecimento espontâneo.

ELISANGELA DE MACEDO ATAÍDE, brasileira, divorciada, servidora pública, de comparecimento espontâneo

ERILANIA LAZERDA VITA, brasileira, viúva, servidora pública, de comparecimento espontâneo;

Dá-se à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), efeitos legais por submissão ao art. 259 incisos V e VII CPC, termos em que, também da movimentação *via push* pede-se e espera-se, deferimento..

João Pessoa, 15 de Junho de 2009.

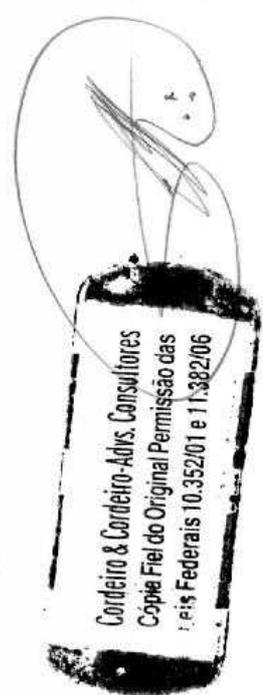
Cordeiro & Cordeiro  
ADVOCADOS

Bel. IANCO CORDEIRO  
ADVOGADO-OAB/PB 11.383

Bel. JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS  
ADVOGADO-OAB/PB 14.037

Acda. EDILENO GREGÓRIO  
ESTAGIÁRIO -OAB/PB 10.286

Acda. FERNANDO PATRÍCIO NETO



Av. N. S. Fatima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030323020515700000003075050>  
Número do documento: 18030323020515700000003075050

Num. 3112992 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

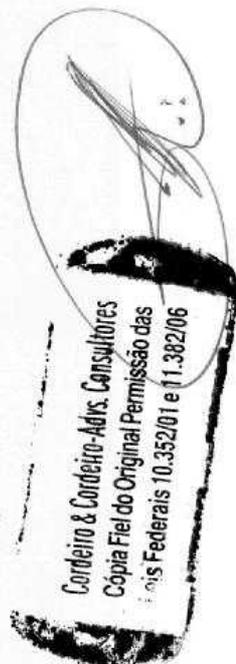
Num. 15409188 - Pág. 96

565

162

**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO  
PATRIMÔNIO DO CASAL E DOS  
RENDIMENTOS DO VARÃO**

Cordeiro & Cordeiro  
ADVOGADOS



**João Pessoa-PB  
Junho de 2009**

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: lanco José de oliveira cordeiro  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322432865800000003074932>  
Número do documento: 16030322432865800000003074932

Num. 3112874 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818070000000015028952>  
Número do documento: 1807180818070000000015028952

Num. 15409188 - Pág. 97

535  
90

ORIGINAL

for

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAMILIA  
DESTA CAPITAL.

20020090219516



**RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE**, brasileira, societária de fato, modesta servidora pública estadual, residente e domiciliada na Rua Abdon Chianca, 25, B. Estados nesta, vem à presença de V.Exa. com fundamento no art. 226 § 3º, da Constituição Federal e Lei Federal 9.278/96 (art. 1º), art. 1694 NCC., Art. 96 CPC., Lei Federal 8.971/94 Súmula 380 STF., interpor a presente:

**AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE  
SOCIEDADE DE FATO CUMULADO TUTELA LIMINAR  
INIBITÓRIA E PEDIDO DE ALIMENTOS**

Cordeiro & Cordeiro  
ADVOGADOS

RECEBIMOS EM CARTA 16/08/2008 11:49 800247 2

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.362/06

Contra: **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, brasileiro, sócio de fato, auditor de contas públicas do TCE-PB, excepcionalmente, citável na repartição na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 - Jaguaribe, João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190, fones: 3208.3300 - Telefax: (83) 3208.3364. porque está saindo do lar conjugal pelo que se segue:

ORIGINAL

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380  
Tels. (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**CARTÓRIO "ZÉ CRUZ"**

Rua Monsenhor Sales, 53 – Fone: (83) 393.1293 – CEP: 58.430-000 – Fagundes – PB

LIVRO:.....72

FOLHAS: .....39 A 40  
 Translado:.....1º

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. QUE EM MINHAS NOTAS FAZEM: MARIA DO CARMO BATISTA E SEU ESPOSO GENEZIO AVELINO GOMES A SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, COMO ABAIXO SE DECLARAM.

SAIBAM quantos este PÚBLICO INSTRUMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, virem que sendo hoje aos quinze (15) dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Fagundes Comarca de Queimadas do Estado da Paraíba, neste Cartório a meu cargo, sito à Rua Monsenhor Sales, 53, por me haver sido esta distribuída, compareceram perante mim Tabeliã, partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como Outorgante Vendedores *MARIA DO CARMO BATISTA E SEU ESPOSO GENEZIO AVELINO GOMES*, brasileiros, casados, agricultora e residente no sítio Barra de João Leite deste Município de Fagundes-PB, CPF dele n.º997.045.284-34 e 637.117.297-20 e portador da Identidade nº 1806366 -SSP/PB, e DE OUTRA PARTE COMO OUTORGADO COMPRADOR: *SEBASTIÃO TAVEIRA NETO*, CPF nº 395.692.764-87 e Identidade nº 922.096-SSP/PB, pessoas reconhecida de mim escrivão e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinados pelos próprios de que trato e dou fé; perante as quais e por ele(a) outorgante vendedora desapropriada me foi dito que a justo título, livre de quaisquer ônus é senhora e legítima possuidora do seguinte imóvel de uma parte de *terra medindo 7,0 Hectares* de terra, situada no sítio Barra de João Leite deste município, neste Município de Fagundes – PB, **Limitando-se da maneira seguinte: ao nascente com José Maná Leite; ao poente com Alfredo Batista e sul com herdeiros de José Francisco de Macedo e ao norte com herdeiros de Sebastião Taveira de Macedo, conforme Registrado no Cartório de imóvel da Comarca de Campina Grande-Pb nº R-18.797 do livro 3/g folha 115 em data de 06 de setembro de 1944, Cadastrada no INCRA sob nº 209.040.001.511/9, avaliação de R\$ 7.000,00**



566  
 Jo

f63



567  
64

de João Leite deste município, Campina Grande 16 de fevereiro de 2008 (a) (as. ilegível) Ag. Adm. Deixou de apresentar a certidão negativa do INSS, de acordo com o parágrafo 11 da Lei 8.212/91 de 24 de julho de 1991. pelo outorgado comprador foi declarado que dispensava a apresentação das certidão negativa da UNIÃO e de efeitos ajuizados, em nome do outorgante vendedor de acordo com o art. 3º do Provimento 01/86 de 29 de abril de 1986 da Corregedoria Geral da justiça do Estado da Paraíba. Estão encravados no imóvel denominado Sítio Matias, localizado na Zona Rural deste município, cadastrado no INCRA sob o nº. 2682064-1 E, de como assim disseram e outorgaram, mim pediram e eu lhes lavrei este instrumento que lhes sendo lido e achado conforme, aceitaram e assinam, com as testemunhas, José Cruz Herculano e Maria da Guia Cabo, brasileiros, solteiros, de maiores e residentes nesta Cidade de Fagundes-Paraíba. ASS. MARIA DO CARMO BATISTA, GENEZIO AVELINO GOMES, SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, JOSÉ CRUZ HERCULANO E MARIA DA GUIA CABO. Comigo \_\_\_\_\_ o digitei e assino. Copiei do próprio original a que me reporto e dou fé .....

Em testemunho ( \_\_\_\_\_ ) da Verdade  
  
\_\_\_\_\_  
José Bonifácio Cruz Herculano  
ESCREVENTE  
Fagundes - Paraíba

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores  
Cópia Fiel do Original Permissão das  
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06

N.º 4804 do PROTOCOLO n.º 1  
pagina \_\_\_\_\_, Título apresentado hoje,  
05 de 03 de 192008  
M. José Carlos da Silva  
Oficial do Registro  
REGISTRO DE F.º n.º 2-1-4805 fls. 288  
segdo livro \_\_\_\_\_ T.º GERAL n.º 2/N  
Quemadas 05 de 03 de 192008  
M. José Carlos da Silva  
Oficial do Registro

SECRETARIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Rua João Pinheiro, 44 - São José  
Cidade - Fagundes - Paraíba  
Fone: (33) 3333-3333  
E-mail: sreg@tjpb.jus.br

